o mesmo papel de importancia secundaria que hoje representa a Bolivia, do lado occidental e no meio das republicas de origem hespanhola.

Sirvam estas ligeiras considerações de justificação a minha conducta, e assim terei explicado o meu voto.

Sala das sessões, abril de 1891—3.º da Republica. —*Olyntho de Magalhães.*

Constituição do Estado de Minas Geras

TITULO 1.º

DA ORGANISAÇÃO DO ESTADO

Art. 1.º O Estado federado de Minas Geraes organisa-se pelas disposições da presente constituição como parte integrante dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 2.º Os limites do seu territorio são os mesmos da antiga provincia de Minas Geraes, sem prejuiso das acquisições que venha a realisar nos termos do art. 4 da constituição federal.

Art. 3.º Esta constituição garante aos brazileiros e estrangeiros a inviolabilidade de todos os direitos concernentes á liberdade, á segurança e á propriedade nos termos seguintes:

§ 1.º Todos são iguaes perante a lei. A Republica não admitte privilegio algum de nascimento, nem de sangue, desconhece quaesquer fóros de distincção e nobreza e não confere honras, condecorações, nem titulos.

§ 2.º Ninguem póde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa sinão em virtude de lei.

§ 3.º Todos os individuos e confissões religiosas pódem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições legaes.

§ 4.º A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5.º Os cemiterios terão caracter particular e serão administrados pela auctoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

§ 6.º Será leigo e gratuito o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 7.º Nenhum culto, ou igreja gozará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o governo do Estado.

§ 8.º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a policia senão para manter a ordem publica.

§ 9.º Todos pódem apresentar verbalmente ou por escripto, a qualquer dos tres poderes, reclamações, queixas e petições, ou expor infracções desta constituição, ou de qualquer lei, promovendo perante a auctoridade competente a effectiva responsabilidade do infractor.

§ 10. Em tempo de paz todos pódem usar livremente do seu direito de locomoção.

§ 11. A casa é o asylo inviolavel do individuo; ninguem póde ahi penetrar de noite, sem consentimento do morador, sinão para acudir a victimas de crimes ou desastres; nem de dia, sinão nos casos e pela fórma prescriptos na lei.

§ 12. Todos podem communicar seus pensamentos e doutrinas pela imprensa, ou pela tribuna, independentemente de censura, desde que assumam a responsabilidade criminal por suas idéas e opiniões. E' prohibido o anonymato.

§ 13. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se sinão depois de pronuncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei e mediante ordem escripta da auctoridade competente.

§ 14. Ninguem poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvo as excepções especificadas em lei; nem levado á prisão, ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos permittidos em lei.

§ 15. Ninguem será sentenciado sinão pela auctoridade competente, em virtude de lei anterior e na fórma por ella prescripta.

§ 16. Aos accusados se assegurarão na lei todos os meios de defesa, desde a nota de culpa, entregue em vinte e quatro horas ao preso e assignada pela auctoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 17. E' garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por utilidade e necessidade publica, com prévia indemnisação.

As minas pertencem aos proprietarios do solo, salvo as limitações que forem estabelecidas por lei, a bem da exploração deste ramo de industria.

§ 18. E' inviolavel o sigillo da correspondencia.

§ 19. Nenhuma pena passará a pessoa do delinquente.

§ 20. O *habeas-corpus* terá logar todas as vezes que o individuo fôr violentado ou sentir-se coagido por illegalidades, ou abusos do poder.

§ 21. A' excepção das causas que, por sua natureza, pertencem a juizos especiaes, não haverá fôro privilegiado.

§ 22. E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial.

§ 23. Os inventos industriaes pertencerão aos seus auctores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario, ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel, quando haja conveniencia de vulgarisar o invento.

§ 24. Aos auctores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico.

Os herdeiros dos auctores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 25. A lei assegurará tambem a propriedade das marcas de fabricas.

§ 26. Por motivo de crença ou de funcção religiosa nenhum cidadão brazileiro poderá ser privado de seus direitos civis e politicos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico.

§ 27. Nenhum imposto de qualpuer natureza poderá ser cobrado sinão em virtude de uma lei que o auctorise.

§ 28. E' mantida a instituição do jury.

§ 29. Os cargos publicos civis, ou militares são accessiveis a todos os brazileiros, observadas as condições de idoneidade que a lei estatuir, sendo porém, vedadas as accumulações remuneradas.

Art. 4.° A enumeração dos direitos e das garantias feitas por esta constituição não exclue os demais direitos e garantias que possam considerar-se corollarios da organisação politica do Estado e dos principios consagrados pela mesma.

Art. 5.° A soberania, não delegada á União, pela constituição federal, reside no povo mineiro e se exerce por meio dos tres poderes: legislativo, executivo e judiciario, que esta constituição estabelece.

Art. 6.° Cada poder se exercerá com independencia dos demais, dentro dos limites prescriptos nesta constituição.

Art. 7.° As despezas do Estado serão pagas pelas rendas que não forem por lei destinadas ás municipalidades, guardadas as restricções da constituição federal.

Art. 8.° O Estado institue o governo autonomo e livre dos municipios em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, nos termos prescriptos por esta constituição.

SECÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 9.° O poder legislativo é delegado a um congresso com a sancção do presidente do Estado.

§ unico. O congresso compõe-se do senado e da camara dos deputados.

Art. 10. Salvo os casos indicados na constituição, em que houver fusão de camaras, os dous ramos do congresso funccionarão separadamente, mas ao mesmo tempo, na capital do Estado.

§ unico. Só por motivo de força maior poderão funccionar em outro logar, precedendo deliberação do congresso, ou convocação do presidente do Estado, approvada por aquelle no acto de reunir-se.

Art. 11. O congresso reunir-se-á no dia 21 de abril de cada anno, si a lei não designar outro dia, independente de convocação; funccionará durante tres mezes a datar de sua abertura, podendo prorogar-se, adiar-se ou ser convocado extraordinariamente.

§ unico. Só ao congresso compete deliberar sobre a prorogação e adiamento de suas sessões.

Art. 12. As sessões do congresso serão publicas, salvo si o contrario fôr delibera-

do por maioria de votos presentes. Todos os actos e discussões serão regularmente publicados pela imprensa, excepto os actos praticados e as discussões havidas em sessões secretas, si assim for deliberado.

Art. 13. O congresso só deliberará estando presente maioria absoluta de seus membros; no regimento de cada uma das camaras indicar-se-á, porém, o numero indispensavel para a abertura das sessões e discussão das materias da ordem do dia.

Art. 14 Compete privativamente a cada uma das camaras, independente de sancção, verificar e reconhecer os poderes de seus membros, eleger suas mesas, organizar seus regimentos nomear os empregados de suas secretarias, marcar seus vencimentos e regular o serviço de sua policia interna.

Art. 15. Cada uma das camaras proverá tambem em seu regimento quanto ao modo de sua communicação com o presidente, publicação das leis, solemnidade da abertura e encerramento das sessões e quanto ao mais que fôr concernente ao regimen interno, respeitadas as disposições desta constituição.

§ unico. Os rigimentos internos serão organisados sobre as seguintes bases:

Nenhum projecto de lei ou resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos vinte e quatro horas antes;

Cada projecto de lei ou resolução passará, pelo menor, por tres discussões;

De uma a outra discussão não poderá haver menos intervallo do que o de vinte e quatro horas;

A discussão da lei do orçamento preferirá a de qualquer outro projecto, não podendo esta conter disposição alguma que não se refira á receita e despeza do Estado.

Art. 16. Os deputados e senadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato.

Art. 17. Os deputados e senadores, desde que tiverem recebido diploma até á nova eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Neste caso, levado o processo até a pronuncia exclusive, a auctoridade processante remetterá os áutos á camara respectiva para resolver sobre a procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamemto immediato, que terá logar perante a mesma camara.

§ unico. Si a camara declarar que não procede a accusação, em tempo algum será ella renovada.

Art. 18. Os membros do congresso, quando tomarem assento, contrahirão em sessão publica o compromisso de bem cumprir os seus deveres.

Art. 19. Durante as sessões receberão os senadors e os deputados um subsidio pecuniario igual e ajuda de custo que serão fixados pelo congresso no fim de cada legislatura para a seguinte.

§ unico. O exercicio do mandato durante as prorogações não será retribuido.

Art. 20. Nenhum membro do congresso poderá receber do poder executivo do Estado emprego ou commissão remunerados. A acceitação de emprego ou commissão importa renuncia do mandato.

§ unico. Durante o periodo legislativo cessará o exercicio de toda e qualquer outra funcção publica.

Art. 21. A mudança de domicilio para fóra do Estado importa a renuncia do mandato.

Art. 22. O mandato não será imperativo.

§ 1.° Os membros do congresso poderão renunciar o mandato em qualquer tempo.

§ 2.° O funccionario publico que fôr eleito membro do congresso e não tomar assento dentro de trinta dias, contados da abertura da sessão ordinaria, continuando no exercicio do seu emprego, reputa-se ter renunciado o mandato, procedendo-se incontinente á eleição para sua substituição.

CAPITULO II

DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 23. A camara dos deputados compor-se-á de eleitos do povo mineiro por voto directo.

§ 1.° O numero de deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um para setenta mil habitantes, nem do maximo de quarenta e oito; si, porém, á vista do recenseamento se verificar que deve ser augmentado, o congresso resolverá a respeito.

§ 2.° Para este fim mandará o governo proceder ao recenseamento da população do Estado, o qual será revisto decennalmente.

Art. 24. O mandato de deputado durará quatro annos.

Art. 25. Cabe á camara a iniciativa de adiamento e prorogação das sessões legislativas, das leis de imposto, de fixação da força publica e discussão das propostas offerecidas pelo poder executivo. E' attribuição privativa sua declarar procedente ou improcedente a accusação contra o presidente do Estado, nos termos do artigo 52 desta Constituição.

CAPITULO III

DO SENADO

Art. 26. O senado compor-se-á pelo modo estabelecido no artigo 23, de cidadãos elegiveis nos termos do artigo 88 e seus paragraphos.

§ Unico O numero de senadores será fixado por lei em proporção que não exceda de um para cento e quarenta mil habitantes nem do maximo de vinte e quatro: si, porém, á vista de recenseamento, se verificar que deve ser augmentado, o Congresso resolverá a respeito.

Art. 27. O mandato de senador durará oito annos, sendo o pessoal renovado pela metade quatriennalmente.

Art. 28. O senador eleito em substituição de outro servirá somente o tempo que faltar para expirar o mandato do substituido.

Ar. 29. Compete ao senado julgar o presidente do Estado e demais funccionarios designados na Constituição, nos crimes de responsabilidade:

§ 1.º Como tribunal de justiça, o senado não poderá impôr outras penas que não sejam as de suspensão e demissão do emprego, com declaração de inhabilidade para servir qualquer outro ou sem esta, comminadas em lei anterior.

§ 2.· Esta competencia, que só será exercida por provocação de queixa ou denuncia, não excluirá a dos tribunaes perante os quaes devem os ditos funccionarios responder, nos termos desta Constituição.

§ 3. Quando funccionar como tribunal de justiça, o senado regular-se-á por um regimento especial, que organisará para taes julgamentos.

§ 4.· Não proferirá sentença condemnatoria sinão pelos votos de dois terços dos membros presentes.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 30. Compete privativamente ao congresso;

1·. Fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as;

2.· Orçar e fixar annualmente, a receita e despeza do Estado e tomar as contas de cada exercicio financeiro;

3.· Regular a arrecadação e distribuição das rendas do Estado e quando esta se referir a despezas de caracter local, precisará obter, pelo menos, os votos de dous terços dos membros presentes em cada uma das camaras;

4.· Fixar annualmente a força publica;

5.· Legislar sobre o ensino primario, secundario e superior;

6.· Sobre a divida publica, decretando os meios para sua amortisação annual e pagamento;

7.· Sobre a organisação judiciaria e sobre as leis do processo de competencia do Estado;

8.· Sobre camaras municipaes, nos termos do art. 8;

9.· Sobre terras e minas pertencentes ao Estado;

10 Sobre desapropriação, mediante prévia indemnisação, por necessidade ou utilidade do Estado;

11 Sobre obras publicas, estradas, ferro-vias, canaes e navegação de rios, que não estejam subordinados á administração federal ou municipal;

12 Sobre casas de prisão, trabalho, correcção e seus regimens, pertencentes ao Estado;

13. Sobre casas de caridade e de socorros publicos, salvo as pertencentes ás municipalidades;

14. Sobre o estabelecimento de colonias, catechese e civilisação dos indigenas;

15. Sobre correios e telegraphos do Estado, nos termos dos arts. 4 e 9, § 2 da constituição federal;

16. Sobre bancos, saiva a restricção estabelecida pela constituição federal;

17. Sobre o estabelecimento do peculio legal em beneficio dos funccionarios do Estado;

18. Auctorizar o presidente a contrahir emprestimos e fazer outras operações de credito;

19. Auctorizar e approvar ajuste e convenções com outros Estados nos termos do art. 65 da constituição federal;

20. Decretar a alienação dos bens do Estado;

21. Decretar a divisão politica, judicial e administrativo do Estado;

22. Crear e supprimir empregos publicos e dar-lhes attribuições;

23. Fixar os vencimentos dos funccionarios publicos e determinar o subsidio e ajuda de custo dos membros do congresso.

24. Dar posse ao presidente e vice-presidente e acceitar as suas renuncias e excusas;

25. Legislar sobre os meios de fazer effectiva a responsabilidade dos funccionarios encarregados da arrecadação das rendas do Estado;

26. Conceder ou negar licença ao presidente para retirar-se do Estado por mais de oito dias;

27. Promover no Estado o desenvolvimento da educação publica, da agricultura, da industria, do commercio e da immigração;

28. Organisar o codigo florestal e rural;

29. Annullar as posturas e decisões das camaras municipaes nos casos do art. 70 n. 7 §§ 1 e 2 desta constituição;

30. Decretar a organisação da milicia civica e preceitos disciplinares a que fica sujeita;

31. Perdoar e commutar as penas impostas aos funccionarios do Estado, por crime de responsabilidade;

32. Conceder, por tempo limitado, privilegio a inventores, aperfeiçoadores e primeiros introductores de industrias novas, salvas as attribuições do governo federal;

33. Prorogar e adiar as suas sessões;

34. Convocar, pelos presidentes das duas camaras ou seus substitutos legaes, sessões ex-

traordinarias, quando as circumstancias o exigirem;

35. Cassar os poderes do presidente ou vice-presidente nos casos de incapacidade physica ou moral plenamente provada e acceita por dous terços dos membros presentes;

36. Regular as condições e o processo de eleição para os cargos do Estado.

Art. 31. Compete tambem ao congresso:

1.º Velar pela guarda da Constituição e das leis;

2.º Providenciar sobre todas as necessidades de caracter estadoal;

3.º Reclamar a intervenção do governo da União nos casos do artigo 6 da Constituição Federal;

4.º Nomear commissões que examinem o estado das repartições publicas.

CAPITULO V

DAS LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES

Art. 32. Salvas as excepções do artigo 25, todos os projectos da lei poderão ter origem indistinctamente na camara ou no senado por iniciativa de qualquer de seus membros.

Art. 33. O projecto de lei adoptado em uma das camaras será submettido a outra e esta, si o approvar, envial-o-á ao presidente, que, acquiescendo, o sanccionará e promulgará.

Art. 34. Si o presidente, porém, julgal-o inconstituicional ou contrario aos interesses do Estado, eppor-lhe-á o seu voto dentro de dez dias uteis, a datar daquelle em que o tiver recebido, devolvendo-o neste mesmo praso, ao presidente do congresso.

§ 1.º O projecto e os motivos de recusa serão publicados na folha official dentro do mesmo praso, si o congresso já estiver encerrado. Em qualquer dos casos, o silencio do presidente, além do *decéndio* importa a sancção.

§ 2.º Devolvido o projecto, sujeito a uma discussão e votação no congresso e adoptado por dous terços dos membros presentes, será promulgado como lei do Estado pelo presidente do congresso.

Art. 35. A sancção e promulgação pelo presidente do Estado terão as seguintes formulas:

1.º O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representes, decretou e eu em seu nome sancciono a seguinte lei.

2.º O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, resolveu e em seu nome promulgo o seguinte decreto.

Art. 36. A promulgação pelo presidente do congresso, terá as seguintes formulas:

1.º O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representes, decretou e eu promulgo a seguinte lei.

2.º O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representes, resolveu e eu promulgo o seguinte decreto.

Art. 37. Nenhum projecto poderá ser sanccionado ou promulgado sómente em parte.

Art. 38. Os projectos rejeitados, não sanccionados ou não promulgados nos termos do art. 35 § 2.º não poderão ser renovados na mesma sessão.

Art. 39. O presidente fará publicar dentro de dez dias uteis, as leis, que sanccionar e promulgar.

Art. 40. Cada uma das camaras é obrigada a se pronunciar até a sessão seguinte sobre os projectos remettidos pela outra camara ou pelo poder executivo.

Art. 41. O projecto de lei de um camara, emendado pela outra, volverá á primeira, que, acceitando as emendas, envial-o-á ao presidente com as modificações feitas.

§ 1.º No caso contrario volverá o projecto á camara revisora, onde só se considerarão confirmadas as alterações, si obtiverem dous terços dos votos presentes e, nesta hypothese, volverá á camara iniciadora, que só poderá rejeitar as modificações por dous terços dos votos presentes.

§ 2.º Com as alterações ou sem ellas, na ultima hypothese do § anterior, será o projecto sujeito á sancção.

CAPITULO VI

DA FUSÃO DAS CAMARAS

Art. 42. As camaras só funccionarão juntamente nos seguintes casos:

1.º Abertura e encerramento das sessões;

2.º Posse ao presidente e vice-presidente;

3.º Conhecimento das renuncias e excusas desses funccionarios;

4.º Nos casos dos artigos 31 n.º 35, 32. § 2.º, e 89.º, § 1.º

Art. 43. O congresso será presidido pelo presidente do senado e, na falta deste, pelo presidente da camara.

SECÇÃO 2.ª

CAPITULO I

DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 44. O poder executivo é exercido por um cidadão com o titulo de presidente do Estado de Minas Geraes.

Art. 45. Na falta ou impedimento do presidente exercerá o governo o vice presidente, eleito simultaneamente com aquelle e pelo mesmo periodo.

§ 1.º Na falta ou impedimento deste serão chamados á substituição, successivamente, o presidente do senado, o presidente da camara, e, na falta ou impedimento destes, os respectivos vice-presidentes na mesma ordem.

§ 2.º Dando-se a vaga do presidente ou vice-presidente faltando dous annos para findar o periodo administrativo, proceder-se-á á nova eleição. No caso contrario preencherá o resto do tempo o substituto legal.

Art. 46. O periodo presidencial durará tres annos, não podendo o presidente ser reeleito e nem eleito vice-presidente para o periodo seguinte.

traordinarias, quando as circumstancias o exigirem;

35. Cassar os poderes do presidente ou vice-presidente nos casos de incapacidade physica ou moral plenamente provada e acceita por dous terços dos membros presentes;

36. Regular as condições e o processo de eleição para os cargos do Estado.

Art. 31. Compete tambem ao congresso:

1.º Velar pela guarda da Constituição e das leis;

2.º Providenciar sobre todas as necessidades de caracter estadoal;

3.º Reclamar a intervenção do governo da União nos casos do artigo 6 da Constituição Federal;

4.º Nomear commissões que examinem o estado das repartições publicas.

CAPITULO V

DAS LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES

Art. 32. Salvas as excepções do artigo 25, todos os projectos da lei poderão ter origem indistinctamente na camara ou no senado por iniciativa de qualquer de seus membros.

Art. 33. O projecto de lei adoptado em uma das camaras será submettido a outra e esta, si o approvar, envial-o-á ao presidente, que, acquiescendo, o sanccionará e promulgará.

Art. 34. Si o presidente, porém, julgal-o inconstituicional ou contrario aos interesses do Estado, eppor-lhe-á o seu voto dentro de dez dias uteis, a datar daquelle em que o tiver recebido, devolvendo-o neste mesmo praso, ao presidente do congresso.

§ 1.º O projecto e os motivos de recusa serão publicados na folha official dentro do mesmo praso, si o congresso já estiver encerrado. Em qualquer dos casos, o silencio do presidente, além do *decéndio* importa a sancção.

§ 2.º Devolvido o projecto, sujeito a uma discussão e votação no congresso e adoptado por dous terços dos membros presentes, será promulgado como lei do Estado pelo presidente do congresso.

Art. 35. A sancção e promulgação pelo presidente do Estado terão as seguintes formulas:

1.ª O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representes, decretou e eu em seu nome sancciono a seguinte lei.

2.ª O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, resolveu e em seu nome promulgo o seguinte decreto.

Art. 36. A promulgação pelo presidente do congresso, terá as seguintes formulas:

1.ª O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representes, decretou e eu promulgo a seguinte lei.

2.ª O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representes, resolveu e eu promulgo o seguinte decreto.

Art. 37. Nenhum projecto

poderá ser sanccionado ou promulgado sómente em parte.

Art. 38. Os projectos rejeitados, não sanccionados ou não promulgados nos termos do art. 35 § 2.º não poderão ser renovados na mesma sessão.

Art. 39. O presidente fará publicar dentro de dez dias uteis, as leis, que sanccionar e promulgar.

Art. 40. Cada uma das camaras é obrigada a se pronunciar até a sessão seguinte sobre os projectos remettidos pela outra camara ou pelo poder executivo.

Art. 41. O projecto de lei de um camara, emendado pela outra, volverá á primeira, que, acceitando as emendas, envial-o-á ao presidente com as modificações feitas.

§ 1.º No caso contrario volverá o projecto á camara revisora, onde só se considerarão confirmadas as alterações, si obtiverem dous terços dos votos presentes e, nesta hypothese, volverá á camara iniciadora, que só poderá rejeitar as modificações por dous terços dos votos presentes.

§ 2.º Com as alterações ou sem ellas, na ultima hypothese do § anterior, será o projecto sujeito á sancção.

CAPITULO VI

DA FUSÃO DAS CAMARAS

Art. 42. As camaras só funccionarão juntamente nos seguintes casos:

1.º Abertura e encerramento das sessões;

2.º Posse ao presidente e vice-presidente;

3.º Conhecimento das renuncias e excusas desses funccionarios;

4.º Nos casos dos artigos 31 n.º 35, 32. § 2.º, e 89.º, § 1.º

Art. 43. O congresso será presidido pelo presidente do senado e, na falta deste, pelo presidente da camara.

SECÇÃO 2.ª

CAPITULO I

DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 44. O poder executivo é exercido por um cidadão com o titulo de presidente do Estado de Minas Geraes.

Art. 45. Na falta ou impedimento do presidente exercerá o governo o vice presidente, eleito simultaneamente com aquelle e pelo mesmo periodo.

§ 1.º Na falta ou impedimento deste serão chamados á substituição, successivamente, o presidente do senado, o presidente da camara, e, na falta ou impedimento destes, os réspectivos vice-presidentes na mesma ordem.

§ 2.º Dando-se a vaga do presidente ou vice-presidente faltando dous annos para findar o periodo administrativo, proceder-se-á á nova eleição. No caso contrario preencherá o resto do tempo o substituto legal.

Art. 46. O periodo presidencial durará tres annos, não podendo o presidente ser reeleito e nem eleito vice-presidente para o periodo seguinte.

Art. 47. O presidente deixará o exercicio de suas funcções no mesmo dia em que expirar o periodo presidencial, succedendo-lhe o recem-eleito e na falta ou impedimento deste, o substituto legal nos termos do art 45.

§ unico. O primeiro periodo presidencial terminará no dia tres de maio de 1894.

Art 48. O presidente e o vice-presidente no acto da posse, pronunciarão perante o congresso, ou, na falta, perante o superior tribunal de justiça, a seguinte affirmação: «Prometto, sob minha palavra de honra, cumprir e fazer cumprir a constituição e leis da União e deste Estado, desempenhando com lealdade as funcções do cargo de presidente (ou vice-presidente).

Art. 49. O presidente residirá na capital do Estado e não poderá retirar-se do territorio deste, por mais de oito dias, sem licença do congresso, sob pena de perda do cargo.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 50. O presidente e vice-presidente perceberão um subsidio fixado pelo congresso no periodo presidencial antecedente e que não poderá ser alterado durante a sua administração.

Art. 51 Compete ao presidente

1.° Sanccionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do congresso, expedindo decretos, instrucções e regulamentos para sua fiel execução;

2.° Nomear e demittir os funccionarios do Estado na fórma das leis;

3.° Distribuir, administar e mobilisar a força publica do Estado na fórma das leis;

4.° Indultar e commutar as penas impostas aos réos de crimes communs, sujeitos á jurisdição do Estado:

5.° Remetter aos presidentes das camaras, na abertura do congresso, o relatorio em que dará conta da situação do Estado, indicando as providencias legislativas reclamadas pelo serviço publico;

6.° Convocar extraordinariamente o congresso;

7.° Nomear juizes singulares ou collectivos para os tribunaes, que forem creados, na fórma determinada pela constituição e leis de organisação judiciaria;

8.° Prover os cargos da milicia civica, decretar sua mobilisação e das forças municipaes, no caso de grave perturbação da ordem publica, dando conta, ao congresso, do seu procedimento;

9.° Celebrar com outros Estados, mediante auctorisação legislativa, ajustes e convenções sem caracter politico;

10. Requisitar a intervenção do Governo Federal, para o restabelecimento da ordem e tranquillidade publicas, dando ao congresso conhecimento dos motivos determinantes do seu procedimento;

11. Representar o Estado nas suas relações officiaes com o governo da União e com o dos outros Estados;

12. Enviar á camara dos deputados propostas de leis devidamente motivadas, sendo as de orçamento e fixação de forças dentro de oito dias, contados daquelle em

que for aberta a sessão do congresso;

13. Suspender provisoriamente as posturas e decisões das camaras municipaes nos casos do artigo 70, n 7, §§ 1.° e 2.°

14. Mandar proceder á eleição dos membros do congresso, nos termos da lei;

15. Determinar e superintender a applicação das rendas destinadas pelo congresso aos diversos serviços da publica administração;

16. Decidir os conflictos de jurisdicção administrativa, salvas as excepções estabelecidas nesta constituição;

17. Contrahir emprestimos e fazer outras operações de credito de conformidade com a lei.

CAPITULO III

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE

Art. 52. O presidente do Estado de Minas Geraes será submettido perante o senado a processo e julgamento nos crimes communs e de responsabilidade, depois de declarada procedente a accusação pela camara dos deputados.

§ unico. Decretada procedente a accusação, fica o presidente suspenso de suas funcções.

Art. 53. Constituem crimes de responsabilidade os actos que attentarem:

1.° Contra a existencia politica do Estado;

2.° Contra a constituição e as leis;

3.° Contra o livre exercicio dos poderes politicos;

4.° Contra o gozo e exercicio dos direitos individuaes e politicos;

5.° Contra a segurança e tranquillidade do Estado;

6.° Contra a probidade da administração e do governo;

7.° Contra a guarda e emprego legal dos dinheiros publicos.

Art. 54. Estes delictos e o respectivo processo serão definidos em leis ordinarias, decretadas na 1.ª sessão do congresso ordinario.

CAPITULO IV

DOS SECRETARIOS DE ESTADO

Art. 55. O presidente será auxiliado pelos secretarios do Estado, que lhes subscreverão os actos e presidirão cada um a respectiva secretaria.

§ Unico. Estas secretarias não excederão de quatro e a lei que as crear marcará suas attribuições e determinará as materias de sua competencia.

Art. 56. Os secretarios de Estado não poderão accumular outro emprego ou funcção publica nem ser eleitos presidente ou vice-presidente do Estado.

§ 1.° Não se corresponderão pessoalmente com o Congresso, salvo quando convidados para darem, no recinto de qualquer das camaras, esclarecimentos sobre assumptos pertinentes ás suas repartições.

Excepto este caso, as suas communicações serão feitas por escripto ou em conferencias com as commissões das camaras.

§ 2.° Organisarão annualmente relatorios, que serão entregues ao presidente e por este remettidos, impressos com a sua mensagem, para serem distribuidos pelos membros do Congresso.

§ 3.° Não são responsaveis perante o Congresso, ou perante os tribunaes, pelos conselhos dados ao presidente do Estado.

§ 4.° Respondem, porém, quanto aos seus actos, pelos crimes qualificados em lei.

§ 5.º Nos crimes communs e de responsabilidade serão processados e julgados pelo superior tribunal e naquelles em que forem co-auctores ou cumplices com o presidente do Estado, pela auctoridade competente para o julgamento deste.

Art. 57. São requisitos para nomeação de secretario de Estado:

1.º Estar na posse dos direitos politicos;

2.º Ser domiciliado no Estado desde tres annos, pelo menos, antes da nomeação.

SECÇÃO III

DO PODER JUDICIARIO

Art. 58. O poder judiciario será exercido:

I Por um tribunal superior com a denominação de Relação, sêde na capital e jurisdicção em todo o Estado;

II. Por juizes de direito, substitutos e jurados, nas comarcas;

III. Por juizes de paz eleitos em cada districto.

Art. 59. Os juizes da Relação, que continuarão a ter a denominação de desembargadores, e os de direito serão vitalicios e só por sentença ou nos casos de incapacidade physica ou moral — averiguados mediante processo perderão seus cargos.

Art. 60. Os juizes substitutos e os de paz, servirão o tempo marcado na lei e não poderão ser distituidos sinão em virtude de sentença.

Art. 61. Haverá na Relação um procurador geral que será designado pelo governo d'entre os membros deste tribunal e em cada comarca um promotor de justiça.

Art. 162. Uma lei especial fará a divisão judiciaria do Estado e regulará a constituição da magistratura, do ministerio publico, o numero dos juizes, os requisitos de suas nomeações, os casos de accesso, os vencimentos, a organisação do jury, a competencia, a ordem do processo criminal e civil, observando as regras seguintes:

I A divisão judiciaria coincidirá, quanto possivel, com a divisão municipal e será subordinada á organisação judiciaria;

II Terão preferencia como limites das circumscripções judiciarias os accidentes naturaes do terreno, como serras, rios, valles ou linhas rectas imaginarias, ligando os pontos topographicos demarcados;

III Os titulos de propriedade particular nunca poderão servir de limites;

IV A população de cada comarca será, no minimo, de trinta mil habitantes;

V Sómente os doutores e bachareis em direito poderão ser nomeados para os cargos de juizes de direito, substituto e promotor de justiça;

VI A nomeação dos juizes de direito será precedida de noviciado e concurso, e a dos substitutos de noviciado;

VII A qualificação dos jurados será de exclusiva competencia da auctoridade judiciaria;

VIII O jury será o juizo commum para o julgamento dos réos de crimes sujeitos á jurisdicção do Estado, salvas as exepções feitas na constituição;

IX Os jurados conhecerão do facto e os juizes applicarão o direito;

X Os juizes de direito não poderão ser removidos de umas para outras comarcas, excepto si o requererem, por accesso ou nos casos de revolução, calamidade publica, profunda perturbação da ordem publica, da qual sejam causa ou elemento;

XI O accesso será regulado por antiguidade e merecimento;

Para este effeito as comarcas serão classificadas em entrancias;

XII Haverá dous gráus de jurisdicção;

XIII As audiencias e sessões dos juizes e tribunaes serão publicas, excepto quando da publicidade resultar perigo para a ordem publica;

XIV As funcções dos juizes vitalicios serão puramente judiciarias, não lhes sendo licito exercer outras de natureza diversa, nem aconselhar ou dar parecer sobre materias da competencia do poder executivo.

Art. 63 Nas causas civeis serão permittidos — juizes arbitos, nomeados por accordo e iniciativa das partes; e suas decisões serão executadas sem recurso, si as partes concordarem em excluil-o.

Art. 64. Os juizes serão civil e criminalmente responsaveis pelos crimes e erros de officio que commetterem.

Art. 65. O poder judiciario não cumprirá actos, decisões e regulamentos do governo, ou deliberações das camaras municipaes, contrarios á constituição e ás leis.

Art. 66. A Relação elegerá annualmente dentre seus membros o seu presidente e vice-presidente e dará regulamento á sua secretaria, competindo ao presidente a nomeação e demisão dos empregados desta.

Art. 67. Serão processados e julgados perante a Relação os desembargadores e juizes de direito nos crimes communs e de responsabilidade; perante os juizes de direito, os juizes substitutos e de paz, nos de responsabilidade.

Art. 68. Será creado, quando o exigir a administração da justiça, um tribunal de revista com faculdade de tomar assentos, e instituido o jury civil.

TITULO II

DOS MUNICIPIOS

Art. 69. O territorio do Estado, para sua administração, será dividido em municipios e districtos, sem prejuiso de outras divisões que as conveniencias publicas aconselharem.

Art. 70. Uma lei especial regulará a organisação dos municipios sob as bases seguintes:

I A população de cada municipio não será inferior a trinta mil habitantes;

II A administração municipal, inteiramente livre e independente em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, será exercida em cada municipio por um conselho eleito pelo povo com a denominação de Camara Municipal;

III O numero de membros das camaras municipaes será proporcional ao dos habitantes de cada municipio, na razão de um para tres mil, no minimo;

IV O orçamento municipal

que será annuo, a policia local, a divisão districtal, a creação dos empregos municipaes, os vencimentos de seus empregados e respectivas licenças, a instrucção primaria, a desapropriação por necessidade ou utilidade do municipio e a alienação de seus bens, nos casos e pela fórma determinada em lei, são objecto de livre deliberação das camaras municipaes, sem dependencia de approvação de qualquer outro poder, salvas as restricções feitas nesta Constituição;

V O exercicio das funcções de membros das camaras municipaes durará quatro annos, podendo os cidadãos eleitos renunciar o mandato em qualquer tempo;

VI O governo do Estado não poderá intervir em negocios peculiares do municipio, sinão no caso de perturbação da ordem publica;

VII As deliberações, decisões ou quaesquer outros actos das camaras municipaes não poderão ser suspensos pelo governo sinão nos casos seguintes:

1.° Quando forem contrarios á Constituição e ás leis;

2.° Quando attentatorios dos direitos de outros municipios.

A suspensão será submettida á approvação do congresso e, si este não se pronunciar dentro do praso de um anno, entender-se-á que a denegou;

VIII As fontes de renda municipal serão descriminadas das do Estado e não poderão ser reduzidas nem tributadas antes de decorridos dez annos;

IX A publicação pela imprensa onde a houver, ou por editaes nos districtos, é condição de obrigatoriedade das leis ou deliberações e quaesquer actos das camaras municipaes;

X Serão publicas as sessões das camaras municipaes e suas deliberações sujeitas a tres discussões com intervallo de 24 horas;

XI Serão publicados trimensalmente os balancetes e, no principio de cada anno, o balanço da receita e despeza, ficando na secretaria á disposição do publico para serem alli examinados os livros e documentos respectivos;

XII As camaras municipaes nos termos da lei prestarão auxilio umas as outras e todas ao Estado;

XIII Os municipios não poderão crear impostos de transito pelo seu territorio sobre productos de outros municipios;

XIV As camaras municipaes não poderão comminar penas de mais de cem mil réis de multa e de quinze dias de prisão;

XV O municipio que fôr augmentado ou creado com territorio desmembrado de outro, será responsavel por uma quota parte das dividas ou obrigações já existentes do municipio prejudicado com o desmembramento.

Art. 71. Em seus orçamentos as camaras municipaes decretarão os fundos necessarios para amortização dos emprestimos que contrahirem.

§ unico. Não serão contrahidos novos emprestimos, quando o encargo dos existentes consumir a quinta parte da renda municipal.

Art. 72. Os membros das camaras municipaes serão processados e julgados nos crimes de responsabilidade pelos juizes de direito.

TITULO III

DO REGIMEN ELEITORAL

Art. 73. O voto nas eleições de membros do congresso, de presidente e vice-presidente do Estado, de membros das camaras municipaes e de juizes de paz, será dado em eleição directa, pelos cidadãos brazileiros, que se alistarem eleitores na forma desta constituição e lei regulamentar.

Art. 74. Terão voto nas eleições de membros do congresso, de presidente e vice-presidente, de membros das camaras municipaes e de juizes de paz os cidadãos maiores de 21 annos, que souberem ler e escrever.

Art. 75. São excluidos de votar nas eleições do Estado:

I. Os mendigos;

II. Os analphabetos;

III. As praças de pret, excepto os alumnos das escolas militares de ensino superior;

IV. Os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou communidades de qualquer denominação, sujeitos ao voto de obediencia, regra ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual.

Art. 76 São elegiveis todos os que podem ser eleitores, salvas as restrições estabelecidas nesta constituição e na lei regulamentar.

Art. 77. Nenhum eleitor poderá alistar-se sinão no districto de paz de seu domicilio, tendo nelle, pelo menos, seis mezes de residencia antes da qualificação; e só nos collegios desse districto ser-lhe-á permittido votar.

§ unico. Em todas as eleições o voto será secreto, devendo aquellas ter logar em dias fixados por lei ou pela auctoridade competente.

Art. 78 Nenhum eleitor será preso um mez antes e quinze dias depois da eleição, salvo o caso de flagrante delicto.

Art. 79. No caso de vaga por morte ou por qualquer outro motivo em cargo de nomeação popular, se procederá á eleição do novo funccionario, quando e como por lei fôr determinado.

Art. 80. Lei especial regulará o modo da qualificação, o processo e incompatibilidades eleitoraes.

CAPITULO I

DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO

Art. 81. A eleição para membros do congresso mineiro, far-se-á simultaneamente em todo o Estado.

Art. 82. Ninguem poderá ser deputado e senador ao mesmo tempo, nem accumular os cargos de membros do congresso do Estado e do Federal.

Art. 83. São condições de elegibilidade para o Congresso:

I. Estar na posse dos direitos politicos;

II. Ter a idade e domicilio no Estado, durante o tempo exigido nesta Constituição;

III. A qualidade de cidadão brazileiro desde certo tempo,

salva a disposição do art. 69 n. 4 da Constituição Federal.

CAPITULO II

DA ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS

Art. 84. Para a eleição de deputados será o territorio do Estado dividido em circumscripções eleitoraes, comprehendendo população tão igualmente numerica, quanto possivel.

Art. 85. A eleição de deputados se fará por estas circumscripções e por listas incompletas, nos termos da lei eleitoral.

Art. 86. São condições de elegibilidade para a camara dos deputados:

I. A idade de 21 annos completos;

II. O domicilio no Estado ao tempo da eleição e desde tres annos antes;

III. O tempo de dous annos de cidadão brazileiro.

CAPITULO III

DA ELEIÇÃO DOS SENADORES

Art. 87. A eleição de senadores será feita em todo o Estado por listas completas.

Art. 88. São condições de elegibilidade para o senado:

I. A idade de 35 annos completos;

II. O domicilio no Estado ao tempo da eleição e desde seis annos antes;

III. O tempo de quatro annos de cidadão brazileiro.

CAPITULO IV

DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 89. O presidente e vice-presidente do Estado serão eleitos por suffragio directo e maioria absoluta de votos.

§ 1.° A eleição terá logar no dia 7 de setembro do ultimo anno do periodo presidencial, procedendo-se na capital á apuração dos votos recebidos nos collegios eleitoraes.

O Congresso fará a apuração na sua primeira sessão, observando a disposição do art. 46.

§ 2.° Si nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá por maioria dos votos presentes, um, dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas, na eleição directa.

Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 3.° O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinaria.

Art. 90. São condições de elegibilidade para os cargos de presidente e vice-presidente:

I Ser brazileiro nato, ou filho de cidadão brazileiro, si houver nascido em paiz estrangeiro:

II Estar na posse dos direitos politicos;

III Ter mais de trinta e cinco annos de idade:

IV Ser domiciliado no Estado durante os seis annos que precederam a eleição, excepto si a ausencia, nunca maior de dous annos, tiver sido motivada por serviço publico Federal ou do Estado.

Art. 91. São inelegiveis para os cargos de presidente e vice-presidente os parentes consanguineos e affins, nos 1.° e 2.° gráus, do presidente e vice-presidente, que se achar em exercicio no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis mezes antes.

CAPITULO V

DA ELEIÇÃO DAS CAMARAS MUNICIPAES

Art. 92. Os membros das camaras municipaes serão eleitos na forma do art. 73 devendo cada districto eleger, pelo menos um

Art. 93. São condições de elegibilidade para as camaras municipaes:

I A idade de 21 annos completos;

II Saber ler e escrever;

III Si brasileiro, ter dous annos de domicilio no municipio;

IV Si estrangeiro, quatro annos de domicilio, além da condição de ser contribuinte do cofre municipal.

CAPITULO VI

DA ELEIÇÃO DOS JUIZES DE PAZ

Art. 94. As eleições dos juizes de paz serão feitas na forma do art. 73.

Art. 95. São condições de elegibilidade para o cargo de juiz de paz:

I A posse dos direitos politicos.

II A idade de 21 annos;

III O domicilio no districto ao tempo da eleição e desde 2 annos antes.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 96. Ficam absolutamente prohibidas as aposentações quaesquer que sejam os cargos, empregos ou commissões.

Art. 97. E' vedada a concessão de pensões.

Art. 98. Uma lei ordinaria creará e organisará o peculio legal em beneficio dos funcionarios do Estado, sem que da mantença desta instituição advenha onus para o mesmo.

Art. 99. E' expresamente prohibida a concessão e venda de loterias no Estado.

Art. 100. E' garantida a divida publica.

Art. 101. Crear-se-á, quando fôr conveniente, um tribunal para liquidar as contas de receita e despeza e conhecer de sua legalidade antes de serem presentes ao congresso.

§ 1.° Este tribunal será composto de tres membros, um nomeado pela camara, outro pelo senado e outro, finalmente, pelo presidente do Estado.

§ 2.° A lei ordinaria regulará as suas funcções.

Art. 102. São nullos os actos da auctoridade civil — singular ou collectiva — praticados em presença ou por solicitação da força publica ou de uma reunião sediciosa.

Art. 103. Continuarão em vigor as leis da União e do Estado, emquanto não forem revogadas, salvo si forem explicita ou implicitamente contrarias ao systema de governo estabelecido pela Constituição Federal e os principios nella e nesta consagrados.

Art. 104. Decretada por leis ordinarias, a nova divisão politica, municipal e judiciaria, não poderá ser alterada de modo algum, sinão no termo de cada decennio.

Art. 105. Quando não houver sido decretada lei de orçamento, vigorará a do exercicio anterior, restrictamente na parte relativa á receita e despeza ordinarias.

Art. 106. O cidadão investido de um dos tres poderes não poderá exercer os de outro.

Art. 107. Os funccionarios pu-

blicos, ao tomarem posse, se comprometerão, sob juramento ou affirmação, a desempenhar leal e honradamente os deveres de seus cargos.

Art. 108. A lei de organisação de instrucção publica estabelecerá:

1.° A obrigatoriedade do aprendizado, em condicções convenientes;

2.° Preferencia dos alumnos diplomados pelas escolas normaes, para a investidura no magisterio.

Art. 109. Esta constituição poderá ser reformada por iniciativa do congresso, quando, apresentada uma proprosta em qualquer das camaras e assignada por uma terça parte, pelo menos, de seus membros presentes, é acceita em tres discussões por dous terços dos membros presentes em uma e outra camara.

§ 1.° Esta proposta considerar-se-á approvada, si no anno seguinte e em tres discussões obtiver, pelo menos, o mesmo numero de votos.

§ 2.° A proposta, neste caso, será publicada com as assignaturas dos presidentes e secretarios das duas camaras e incorporada á constituição, como parte integrante da mesma.

§ 3.° A constituição poderá tambem ser reformada, quando, em dous annos consecutivos, houver representação uniforme da maioria das camaras municipaes dos Estado.

Disposições transitorias

Art. 110. Promulgada esta constituição, o congresso elegerá em seguida, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, si nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o presidente e o vice-presidendo Estado de Minas-Geraes.

§ 1.° Essa eleição será feita em dous escrutinos distinctos para o presidente e vice-presidente respectivamente, recebendo-se e apurando-se em primeiro logar as cedulas para presidente e procedendo-se em seguida do mesmo modo para o vice-presidente.

§ 2.° O presidente e o vice presidente, eleitos na forma deste artigo, occuparão a presidencia e a vice-presidencia do Estado durante o primeiro periodo presidencial.

§ 3.° Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 4.° Concluida ella o congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, separando-se em camara e senado, encetará o exercicio de suas funcções ordinarias.

Art. 111. No primeiro anno da primeira legislatura, logo nos trabalhos preparatorios descriminará o senado a metade de seus membros, cujo mandato hade cessar no termo do primeiro quatriennio

§ Unico Esta descriminação se fará por sorteio:

I Para este fim se collocarão em uma urna cedulas perfeitamente iguaes e fechadas, correspondente ao numero de senadores e contendo cada uma dellas um nome:

II Serão excluidos no fim do quatriennio os senadores indicados nas doze primeiras cedulas, que forem extrahidas.

Art. 112. O numero de deputados e senadores marcado para o primeiro Congresso subsistirá emquanto não fôr alterado por lei, nos termos dos artigos 23 e 26 desta Constituição.

Art. 113. As nomeações para os cargos de magistratura e do ministerio publico serão feitas na conformidade da lei da organisação judiciaria, á qual se refere o artigo 63, continuando em vigor a legislação actual até a publicação da mesma lei.

Art. 114. Na 1.ª sessão legislativa, o Congresso deverá fazer as seguintes leis: sobre organisação municipal, sobre organisação judiciaria, instrucção publica regimen eleitoral, peculio legal dos funccionarios publicos do Estado, responsabilidade do presidente, a organisação das secretarias do Estado, terras publicas e regimen tributario.

Art. 115. A disposição do § unico do art. 19 quanto ao subsidio, não é applicavel á 1.ª sessão da 1.ª legislatura.

Art. 116. Os actos dos governadores que funccionaram como delegados do governo provisorio conservarão inteira validade emquanto não forem annullados pelo congresso.

Art. 117. Fica mudada a capital do Estado para um ponto central, no Valle do Rio das Velhas, que se preste á edificação de uma grande cidade com as indispensaveis con licções hygienicas.

§ 1.ª Esta mudança se realisará no prazo maximo de quatro annos.

§ 2.° Fica o governo para este fim auctorisado:

(*a*) A fazer as operações de credito necessarias, até o maximo de quatro mil contos;

(*b*) A contractar a edificação dos edificios publicos, mediante hasta publica ou por administração;

(*c*) A mandar levantar uma planta, que servirá de modelo á edificação da nova cidade.

(*d*) A desapropriar o terreno necessario e dividil-o em pequenos lotes para serem vendidos ou aforados ao povo.

Art. 118. Approvada esta Constitnição, será ella promulgada pela mesa do Congresso e assignada por todos os membros deste.

Projecto de constituição do Estado de Minas Geraes	Emendas votadas no seio da commissão de 11 membros
TITULO I DA ORGANISAÇÃO DO ESTADO	
Art. 1.º O Estado de Minas Geraes, constituido sob a fórma representativa republicana federal, como parte integrante dos Estados Unidos do Brazil, exerce todos os poderes e direitos que, pela Constituição Federal, não são delegados exclusivamente ao governo da União,	Substitua se o art. 1.º do projecto pelo seguinte : Pelas disposições da presente constituição organisa-se o Estado autonomo de Minas Geraes, como parte integrante dos Estados Unidos do Brazil.—*Ildefonso Alvim.* —(Approvada).
Art. 2.º Os limites de seu territorio são os mesmos da antiga provincia de Minas Geraes, sem prejuizo das acquisições, que o Estado venha a realisar nos termos do art. 3.º da Constituição Federal.	Ao art. 2.º, *in fine*: Em vez do art. 3.º, diga-se art. 4.º da constituição federal.—*C. Alves.* —(Approvada).
Art. 3.º O Estado respeita e mantem no seu governo todos os principios, direitos e garantias que a Constituição Federal estabelece nos arts. 72 e 75, em beneficio de brazileiros e estrangeiros residentes no paiz.	Ao art. 3.º supprima-se : nos arts. 72 e 73, e conserve-se a redacção do artigo.—*Mello Franco.* —(Approvada). Substitua-se no art. 3.º do porjecto pelo seguinte :

Art. 4.º A soberania, não delegada á União pela Constituição Federal, reside no Estado e se exerce por meio dos tres poderes: legislativo, executivo e judicial, que esta Constituição estabelece.

« O Estado, além dos direitos especificados na constituição federal garante aos brazileiros e estrangeiros todos os que decorrerem da fórma de governo estabelecida e dos principios consagrados por esta constituição.»—*Ildefonso Alcim.*

—(Rejeitada).

Substitua-se no art. 4.º pelo seguinte:

«Sem prejuizo para a União, a soberania do povo mineiro se exerce por meio de tres poderes: legislativo, executivo e judicial, independentes entre si no exercicio de suas funcções dentro dos limites prescriptos por esta constituição».—*Ildefonso Alcim.*

—(Rejeitada)

No art. 4º substituam-se as palavras—*reside no Estado*, pelas seguintes:—*reside no povo mineiro.* —*J. P. Xavier da Veiga.*

—(Approvada).

Substitua-se no art. 4.º e 5.º pelo seguinte:

Toda a auctoridade emana da vontade popular, da qual são orgams necessario os póderes legislativo, executivo e judiciario, independentes, descriminados e harmonicos.

Sala das sessões, 14 de abril de 1891.—*Adalberto Ferraz.*

—(Rejeitada).

Substitua-se os arts. 4.º e 5.º pelo seguinte:

São orgams da soberania popular, o poder legislativo, o executivo e o judiciario, harmonicos e independentes entre si.—*Augusto Clementino.*—(Rejeitada).

Art. 5.º Cada poder exercerá suas funcções com independencia dos demais e dentro dos limites prescriptos nesta Constituição.

No art. 5.º em vez de—exercerá suas funcções, diga-se:—*se exercerá.*—*Mello Franco.*

—(Approvada).

Supprima-se o art. 5.—*Alcim.*

Art. 6.º As despezas da administração se farão pelo thesouro do Estado composto de todas as rendas, que não são expressamente retiradas aos Estados no art. 6.º da Constituição Federal.

Substitua-se o art. 6.º pelo seguinte:

As despezas da administração se farão pelo thesouro do Estado, composto de todas as rendas que não forem por lei ordinaria do congresso mineiro destinadas ás municipalidades e das que não são expressamente retiradas aos Estados pela Constituição Federal.—*J. P. X. da Veiga.* — *Adalberto Ferraz.*

—(Approvada).

Art. 7.º O Estado constitue tambem o governo autonomo e livre dos municipios em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, nos termos prescriptos nesta Constituição.

No art. 7.º onde está: *Constitue* — diga-se: *institue.* — *Ildefonso Alcim.*

—(Approvada).

Depois do art. 7º accrescente-se Art. o Estado não consentirá a intervenção do governo federal nem de qualquer outro Estado, em seus negocios peculiares, salvo nos casos estabelecidos pelo art. 6.º da constituição federal.—*Augusto Clementino.*

—(Rejeitada).

Secção I

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 8.º O poder legislativo será delegado a um congresso com a sancção do governador.

§ unico. O congresso compor-se-á de duas camaras: a camara dos deputados e o senado.

Art. 8.º Substitua-se a palavra governador por presidente. — *Augusto Clementino.*

— (Approvada).

Substitua-se o art. 8.º e seus paragraphos pelo art.: — O poder legislativo é exercido pelo congresso dos representantes do Estado de Minas Geraes, *ad referendum* popular e com a sancção legal do governador.

Sala das sessões, 15 de abril de 1891. — *Dr. Olyntho de Magalhães.*

— (Rejeitada).

Substitua-se o art. 8.º pelo seguinte:

O poder legislativo será delegado a um congresso que o exercerá com a sancção do presidente do Estado.

Sala das sessões, 15 de abril de 1891. — *Dr. C. Reis.*

— (Approvada).

Ao artigo 8.º *in fine* — Diga-se com a sancção do presidente, em vez de governador. — *Carlos Alves.*

— (Approvada).

Art. 9.º Salvo os casos indicados na Constituição, em que haverá fusão de camaras, os dous ramos do congresso funccionarão separadamente, mas ao mesmo tempo, na capital do Estado.

§ unico. Só por motivo de força maior poderão funccionar em outro logar, precedendo, porém, deliberação do congresso ou convocação do governador, approvada por aquelle no acto de reunir-se.

Art. 10. O congresso reunir-se-á no dia 21 de abril de cada anno, sem dependencia de convocação; funccionará durante tres mezes a datar de sua abertura, podendo ser prorogado ou convocado extraordinariamente.

§ unico. No caso de abrir-se alguma vaga no congresso, o governador providenciará para que seja preenchida por meio de nova eleição, nos termos que uma lei especial determinará.

Ao artigo 10.º — Em vez de funccionará durante tres mezes, diga-se: dous mezes. — *Carlos Alves.*

— (Rejeitada).

No artigo 10. Onde diz — 21 de abril — substitua-se por — 14 de julho.

15 de abril de 1891. — *Dr. Costa Reis.*

— (Rejeitada)

Art. 10.

O congresso se reunirá no 21 de abril de cada anno, si a lei não designar outro dia, e independente de convocação. O mais como está no artigo. — *Mello Franco.*

— (Approvada)

Artigo 10.

§ 1.º Só ao congresso compete deliberar sobre a prorogação e adiamento de suas sessões. — *Augusto Clementino.*

— (Approvada)

Art. 10.

Ao § unico do artigo 10. Em vez de governador — governo.

Em vez de — nos termos..... de conformidade com a lei eleitoral. — *Virgilio.*

— (Approvada)

Art. 11. Ninguem poderá ser deputado e senador ao mesmo tempo, assim como não são accumulaveis os cargos de membro do congresso do Estado e do federal.

Artigo 11.

Substitua-se o artigo 11 pelo seguinte :

Artigo. Não são accumulaveis os cargos de membro do congresso do Estado e do federal. — *Olyntho de Magalhães.*

—(Prejudicada).

Art. 12. Para a eleição de deputados será o territorio do Estado dividido em oito circumscripções eleitoraes, comprehendendo população tão igualmente numerosa quanto possivel.

Artigo 12.

Substitua-se o artigo 12 pelo seguinte :

Artigo — Para a eleição de representantes ao congresso o Estado será dividido em circumscripções eleitoraes de 65 mil habitantes, dando cada uma o seu representante. — *O. Magalhães.*

— (Prejudicada).

No artigo 12 supprima-se a palavra 8. — *Mello Franco.*

— (Approvada).

Art. 13. A eleição de deputado se fará por estas circumscripções e por listas incompletas na proporção que uma lei especial determinará.

Artigo 13.

Augmente-se ao art. 13: Sendo garantida a representação da minoria. — *Augusto Clementino.*

— (Rejeitada).

Ao art. 13 — *in fine* — accrescente-se : e que nunca será inferior a um quinto da respectiva lista. — Sala das reuniões. — *J. P. Xavier da Veiga.*

— (Approvada).

Art. 13 — em vez de na proporção, diga-se — nos termos da lei eleitoral. — *M. Franco.*

— (Approvada).

Art. 14. As sessões do congresso serão publicas, salvo si o contrario fôr deliberado por maioria de votos presentes.

Todos os actos e discussões serão regularmente publicados pela imprensa, excepto os actos praticados e as discussões havidas em sessões secretas.

Art. 15. O congresso só deliberará estando presente maioria absoluta de seus membros. mas, independentemente do comparecimento da maioria, as sessões se abrirão e se conservarão abertas, para a discussão das materias da ordem do dia, durante o tempo regimental ou até que aquelle se exgotte.

Substitutivo ao art. 15.

Na 1.ª sessão legislativa, o congresso deverá fazer as seguintes leis: sobre organisação municipal; sobre eleições; sobre organisação judiciaria; sobre instrucção publica; sobre montepios ou peculio legal dos funccionarios publicos do Estado; sobre responsabilidade do presidente; sobre a organisação das secretarias do Estado, terras publicas e regimen tributario. — *J. P. Xavier da Veiga.* Approvada.

Art. 16. Os requerimentos de ambas as camaras estabelecerão os meios de forçar os respectivos membros a comparecerem.

Ao art. 16.

Em vez de forçar — diga-se — obrigar. O mais como está. — *M. Franco.* — (Approvada).

Art. 17. Cada uma das camaras verificará e reconhecerá os poderes de seus membros, elegerá suas mesas, organisará seus regimentos, nos quaes comminará penas disciplinares, inclusive a de suspensão até o maximo de dez dias, nomeará os empregados de suas secretarias, marcará seus vencimentos e regulará o serviço de sua policia interna.

Estes actos serão privativos de cada uma das camaras e não dependerão de sancção.

§ unico. Os regimentos internos serão organisados sobre as seguintes bases:

1.° Nenhum projecto de lei ou resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos vinte quatro horas antes;

2.° Cada projecto de lei ou resolução passará, pelo menos, por tres discussões;

3.° De uma a outra discussão não poderá haver menor intervallo do que o de vinte e quatro horas.

Art. 18. Os membros do congresso serão inviolaveis pelas palavras e votos emittidos no exercicio de seu mandato.

Supprima-se o art. 16. — *Olyntho de Magalhães* — (Approvada).

Ao art. 17.

Supprimam-se as palavras — nas quaes comminará etc., até 10 dias. — *Levindo.*

— (Approvada).

Ao art. 18.

Substitua-se pelo artigo 19 da constituição federal. — *Levindo.*

— (Approvada).

Art. 19. Os deputados e senadores não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua camara, salvo flagrante delicto. E neste caso, levado o processo até a pronuncia exclusive, a auctoridade processante remetterá os autos á camara respectiva para que esta resolva sobre a procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato.

§ unico. Si a camara declarar que não procede a accusação, em tempo algum será ella renovada.

Art. 20. Os membros do congresso, quando tomarem assento, contrahirão em sessão publica o compromisso de bem cumprir os seus deveres.

Art. 21. Durante o exercicio de seu mandato, perceberão os deputados e senadores um subsidio pecuniario e uma ajuda de custo, marcados pelo congresso no fim de cada legislatura para a segninte.

§ unico. O exercicio do mandato durante as prorogações não será retribuido.

Ao art. 18

Accrescente-se: — salvo caso de injuria ou imputação calumniosa, S. R. — *Adalberto Ferraz.*

— (Rejeitada.)

Ao artigo 19.

Supprima-se o artigo 19 e seus §§. — *Olyntho de Magalhães.*

— (Rejeitada).

Ao artigo 19.

Substitua-se pelo artigo 20 da Constituição Federal, salvo o § unico. — *Levindo.*

— (Approvada).

Art. 22. Nenhum membro do congresso poderá receber do poder executivo, federal ou do Estado, empregos ou commissões remunerados. Aquelle que o fizer renuncia *ipso facto* seu mandato.

§ unico. Durante o exercicio legislativo cessará o de outra qualquer funcção.

Ao artigo 21.

Augmente-se um subsidio pecuniario igual—o mais como no artigo.—*Augusto Clementino.*

— (Approvada).

Ao artigo 21.

§ Unico—Salvo o caso de licença da respectiva camara, por motivo justificado. esse subsidio será divido pelo effectivo comparecimento diario do deputado ou senador ás sessões.—*C. Prates.—J. P. Xavier da Veiga*

—(Rejeitada).

Substitua-se o artigo 21 pelo 22 da Constituição Federal.—*V. Mello Franco.*

— (Approvada).

Em vez do artigo 21—diga-se: «Fixar os vencimentos dos empregados publicos e determinar subsidio e ajuda de custa dos membros do congresso.—*Mello Franco*

— (Approvada).

Ao artigo 21.

Onde diz— subsidio pecuniario, accrescente-se igual.—*Carlo Alves.*

— (Approvada).

Ao artigo 22.

Ao paragrapho unico do art. 22 augmente-se a palavra—publica. —*Augusto Clementino.*

—(Prejudicada).

Ao artigo 22.

Durante as sessões legislativas cessará o de outra qualquer funcção publica.—*Mello Franco.—C. Prates.*

— (Approvada.)

Ao artigo 22.

Nenhum membro do congresso poderá receber do poder executivo do Estado (o mais como está no artigo).—*J. P. Xavier da Veiga.*

— (Approvada).

O art. 22, em seu § unico, seja substituido pelo seguinte:

Durante o periodo legislativo cessará o exercicio de toda e qualquer outra funcção publica.—*Augusto Clemcntino.—Eduardo Cerqueira. — Dr. Costa Reis—Olyntho de Magalhães. —Adalberto Ferraz.*

(Approvada).

Art. 23. Não serão elegiveis para o congresso:

1.° Os religiosos regulares de qualquer confissão;

2.° O goverdador ou vice-governador, secretarios de Estado, chefe de policia e prefeitos;

3.° Os commandantes e funccionarios militares, que directa ou indirectamente disponham de força armada;

4.° os commandantes de corpos policiaes;

5.° Os magistrados;

6.° Os chefes de repartições publicas.

Ao artigo 23.

Substitua-se pelo art. 27 da constituição federal.— *Levindo.— Olyntho Magalhães.*

— (Approvada).

Art. 24. Quaesquer outros funccionarios administrativos, demissiveis independentemente de sentença, são elegiveis, mas perderão seus logares quando tomarem assento.

Art. 25. O mandato não será imperativo.

§ unico. Os membros do congresso poderão renunciar o mandato em qualquer tempo.

CAPITULO II

Da camara dos deputados

Art. 26. A camara dos deputados será composta de membros eleitos por suffragio directo, na razão de um deputado para sessenta e cinco mil habitantes ou para fracção superior á metade deste numero.

§ 1.º Quando á vista do recenseamento do população se verificar que, com esta base, o numero de representantes irá além de 72, o congresso determinará novamente a razão do numero de habitantes para cada deputado, de modo que aquelle maximo não seja excedido.

Substitutivo.

Ao art. 26 A camara dos deputados compõe-se de representantes eleitos pelos districtos do Estado, mediante suffragio directo, garantida a representação da minoria.

§ unico. O numero dos deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes.—*Mello Franco.*

—(Prejudicado)

Art. 27. O mandato de deputado durará tres annos.

Substitutivo.

No art. 27, em vez de tres annos, diga-se—quatro annos.—*J. P. Xavier da Veiga.*

—(Approvado)

Art. 28. Serão condições de elegibilidade para a camara:

1.º Estar na posse dos direitos politicos;

2.º Ter mais de dous annos de cidadão brazileiro;

3.º Ter mais de 25 annos de idade;

4.º Ser domiciliado no Estado ao tempo da eleição e desde dous annos antes pelo menos.

§ unico. O membro do congresso que, durante o periodo legislativo, remover seu domicilio para fóra do Estado, renunciará *ipso facto* seu mandato.

Art. 28. A camara dos deputados compor-se-á de eleitos do povo mineiro por voto directo.

§ 1.º O numero de deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um para 70,000 habitantes, nem do maximo de 72; si porém, á vista do recenseamento se verificar que deve ser augmentado, o congresso resolverá a respeito.

§ 2.º Para este fim mandará o governo proceder desde já ao recenseamento da população do Estado, o qual será revisto decennalmente.

Sala das commissões, 15 de abril de 1891.—*G. Cerqueira.* — *Ferreira Lopes.*

—(Approvado).

Substitua-se o numero 3 do art. 28 pelo seguinte:

N. 3. Ter mais de 21 annos de idade.—*Olyntho Magalhães.* —*Levindo.*

—(Approvado)

Emenda ao artigo 28, numero 4.

Onde se diz, dous annos—diga-se: tres annos.—*J. P. Xavier da Veiga.*

—(Approvada)

Ao art. 28. Accrescente-se ao paragrapho unico:—Na fórma d

Art. 29. Caberá á camara a iniciativa das leis de impostos, de fixação da força publica e da discussão das propostas offerecidas pelo poder executivo. Será attribuição privativa sua declarar procedente ou improcedente a accusação contra o governador, nos termos dos arts. 34 e 65 § 1.º

lei eleitoral. — *Ferreira Lopes.*

— (Approvada).

Emenda. Ao art. 28, n. 4.

«Ser natural ou domiciliado». O mais como no projecto.

Rejeitada.

§ unico. Supprima-se.—*Manoel E. M. de Andrade.*

—(Rejeitada)

Ao art. 29. Accrescente-se: « do addiamento e prorogação das sessões legislativas ».—*Levindo.*

—(Approvada).

Emenda ao art. 29. Accrescente-se: § unico — *A disposição do art. 106. — Levindo.*

— (Approvada).

CAPITULO III
Do senado

Art. 30. O senado compor-se-á de cidadãos elegiveis nos termos do art. 31, na razão de um senador para cento e trinta mil habitantes ou para fracção superior á metade desse numero.

§ 1.º Em relação ao senado observar-se-á a disposição do § 1.º do art. 26, de modo que esta corporação não possa exceder o maximo de 36 membros.

§ 2.º A eleição de senadores será feita pelo Estado por listas completas.

Emenda ao art. 30. —Depois da palavra—compor-se-á, accrescente-se: pelo modo estabelecido no art 26, escrevendo-se 140:000 onde se lê 130:000. E no § 1.º, depois das palavras - do § 1.º — accrescente-se —citado.—*J. Pedro Xavier da Veiga.*

—(Approvada).

Ao art. 30, § 1.º. Seja redigido em harmonia com o substitutivo do art. 26—§ 1.º —*Levindo.*

—(Approvada).

Ao art. 30. Eleve-se o numero 135,000 a 140,000. — *Levindo.*

— (Approvada).

Art. 30. O senado compor-se á de cidadãos eleitos pelo suffragio directo, na razão de 140.000 habitantes. §§ 1.º e 2.º como no projecto. — *Augusto Clementino.*

—(Approvada).

Art. 31. São condições de elegibilidade para o senado:

1.º Ter qualidade de eleitor de senador;

2.º Ser maior de 35 annos;

3.º Ser domiciliado no Estado desde quatro annos antes da eleição, pelo menos;

4.º Ter mais de quatro annos de cidadão brazileiro.

Applica-se aos senadores a disposição do § unico do art. 28.

Ao art. 31, § 4.º, accrescente-se: — Salva, em todos os casos, a excepção do art. 69 n. 4, da Constituição Federal, que se incluirá nesta disposição.—*Gama Cerqueira.—Mello Franco.*

—(Approvada).

Art. 31, n. 3, « Ser natural ou domiciliado . . . . . » o mais como no projecto. — *Manoel E. Martins de Andrade.*

(Rejeitada).

Art. 31, n. 3. — Eleve-se a seis annos.—*Levindo.*

—(Approvada).

Art. 32. O mandato de senador durará nove annos; mas o

pessoal do senado se renovará pelo terço triennalmente.

§ 1.º No primeiro anno da primeira legislatura, depois do reconhecimento de poderes, discriminará o senado o primeiro e segundo terços de seus membros, cujo mandato ha de cessar no termo do primeiro e do segundo triennios.

§ 2.º Esta discriminação se fará por sorteio. Para este fim se collocarão em uma urna cedulas perfeitamente iguaes e fechadas, correspondentes ao numero de senadores e contendo cada uma dellas um nome.

O primeiro terço será indicado pelas oito primeiras cedulas extrahidas: o segundo pelas oito cedulas seguintes.

Ao art. 32. Substitua-se — O mandato de senador durará oito annos — mas o pessoal do senado se renovará por metade quatriennalmente.

— (Approvada).

Ao § 1.º e 2.º — Seja redigido de accordo com a emenda supra e incluido nas disposições transitorias. — *Ferreira Lopes.* — *J. P. Xavier da Veiga.*

— (Approvada).

Art. 33. O senador eleito em substituição de outro servirá sómente o tempo que faltar para expirar o mandato do substituido.

Art. 34. Competirá ao senado julgar o governador e demais funccionarios do Estado designados na constituição, nos crimes de responsabilidade.

§ 1.º Como tribunal de justiça o senado não poderá impôr outras penas que não sejam as

de suspensão e demissão do emprego, com declaração de inhabilidade para servir qualquer outro ou sem esta, comminadas em lei anterior.

§ 2.º Esta competencia, que só será exercida por provocação de queixa ou denuncia, não excluirá a dos tribunaes perante os quaes devem os ditos funccionarios responder, nos termos desta constituição.

§ 3.º Quando funccionar como tribunal, o senado será presidido pelo presidente do superior tribunal de justiça e se regulará por um regimento especial, que organisará para taes julgamentos.

§ 4.º Não proferirá sentença condemnatoria sinão pelos votos de dous terços dos membros presentes.

Emenda.

Ao art. 34, § 1.º — Substitua-se pelo art. 33, § 3.º da Constituição Federal — accrescentando-se, depois da palavra «outro», comminada em lei anterior. O mais como está. — *Mello Franco.*

— (Rejeitada).

Indicação ao art. 34, § 3.º

Eliminem-se as palavras: « será presidido pelo presidente do superior tribunal da justiça e » —

Sala das commissões, 16 de abril de 1891. — *Severiano de Rezende.*

— (Approvada).

CAPITULO IV

Das attribuições do congresso

Art. 35. Competirá ao congresso fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as, e particularmente:

1.º Orçar a receita e fixar a

despeza do Estado annualmente;

2.º Fixar annualmente a força publica;

3.º Legislar sobre a divida publica e estabelecer os meios para seu pagamento;

4.º Sobre o ensino primario, secundario e superior;

5.º Sobre a organisação judiciaria e sobre as leis do processo que pertençam á competencia do Estado;

6.º Sobre os conselhos municipaes;

7.º Sobre o estabelecimento do monte-pio em beneficio dos funccionarios do Estado e suas familias;

8.º Sobre a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, do Estado e municipal, determinando os casos e a forma, por que deverá ter logar;

9.º Sobre as terras publicas, que pertencerem ao Estado;

10 Sobre os meios de fazer effectivas as responsabilidades dos funccionarios, que tenham a seu cargo a arrecadação das rendas publicas, do Estado e municipaes;

11. Sobre obras publicas, estradas, ferro-vias, canaes e sobre a navegação de rios que não estejam subordinados á administração federal;

12. Sobre casas de prisão, trabalho, correcção e regimen dellas;

13. Sobre casas de caridade e soccorros publicos;

14. Sobre o estabelecimento de colonias, catechese e civilisação dos indigenas;

15. Sobre a organisação das prefeituras, indicação de suas sédes, determinação de deveres e attribuições dos prefeitos;

16. Auctorisar o governador paar contrahir emprestimos e para fazer outras operações de credito;

17. Regular a arrecadação e a distribuição das rendas;

18. Deliberar sobre a incorporação do territorio de outro Estado ao de Minas Geraes e sobre a divisão e desmembramento deste, nos termos do art. 3.º da Constituição Federal;

19. Auctorisar e approvar ajustes e convenções com outros Estados, nos termos do art. 67 da Constituição Federal;

Supprima-se o art. 35, n. 7, sobre monte-pio, e bem assim qualquer outro art. e § que trate dessa materia. — *Adalberto Ferraz.*

Approvada.

20. Regular as condições e o processo da eleição para os cargos do Estado;

21. Fixar os vencimentos do governador, dos secretarios do Estado, dos prefeitos, subsidio e ajudas de custo dos membros do congresso, pelo modo determinado nesta Constituição;

22. Crear e supprimir empregos publicos, dar-lhes attribuições e marcar-lhes os vencimentos;

23. Decretar as leis organicas para a execução da Constituição;

24. Decretar a divisão politica, judicial e administrativa

do Estado e mudança de sua capital para o logar que mais convier;

25. Dar posse ao governador e ao vice-governador e acceitar as renuncias e escusas destes;

26. Conceder commutação e perdão de penas, impostas aos funccionarios do Estado por crimes de responsabilidade;

27. Decretar a organisação da milicia civica e preceitos disciplinares a que ficará sujeita;

28. Conceder privilegios por tempo limitado a inventores, aperfeiçoadores e primeiros introductores de industrias novas, sem prejuizo das attribuições do governo federal;

29. Reclamar, cumulativamente com o governador, a intervenção do governo federal no caso do art. 5, n. 3 da Constituição;

30. Annullar as posturas e decisões dos conselhos municipaes nos casos definidos no art. 78 n. 7 desta Constituição;

31. Auctorisar os conselhos municipaes para contrahir emprestimos fóra do Estado;

32. Nomear commissões que examinem o estado das repartições publicas;

33. Decretar a cessão de uma parte do territorio do Estado para o estabelecimento da capital da União, nos termos do § unico do art. 2.º da Constituição federal;

34. Promover no Estado o desenvolvimento da educação publica, da agricultura, da industria e da immigração;

35. Decretar a creação de villas e cidades;

36. Conceder ou negar licença ao governador para retirar-se do Estado por mais de oito dias;

Ao art. 35 — compete privativamente ao congressso:

§ 1.º fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as.

—(Approvada).

Altere-se a numeração dos outros paragraphos.—*Adalberto Ferraz.*—*Gama Cerqueira.*

— (Approvada).

Ao art. 35. 1.º orçar a receita, fixar a despeza do Estado annualmente e tomar as contas da receita e despeza de cada exercicio financeiro.—*A. Clementino.*

—(Approvada).

No art. 35, § 3.º — depois da palavra *meios* — diga-se: para sua amortisação annual e pagamento. —*J. P. Xavier da Veiga.*

—(Approvada).

No art. 35. Substitua-se o n. 6 pelo seguinte: n. 6 — Sobre as camaras municipaes, sem prejuizo de sua autonomia (nos termos do art. 7.º). — *Olyntho Magalhães. Adalberto Ferraz.*

—(Approvada).

Ao art. 35.

No n.º 7 — depois das palavras, monte-pio, diga-se: ou peculio legal.

No n.º 8. Supprimam-se as palavras—e municipal.—*J. P. Xavier da Veiga.*

— (Approvada).

N.º 10. Supprimam-se as palavras: publicos e municipaes.

—(Approvada)

N.º 12 — Accrescente-se —: quando a instituição não fôr municipal, e accrescentem-se os seguintes:

1.º decretem todos os impostos que, pela constituição federal, não pertençam privativamente á União.

—(Prejudicada)

N.º to Legislar sobre os mais assumptos que, pela constituição federal, não pertencerem á privati-

va competencia da União.—*J. P. Xavier da Veiga.*

—[Prejudicada].

Ao art. 35.

Ao n.º 13 — accrescente-se — quando a instituição não fôr municipal.—*Adalberto Ferraz.*

—(Approvada)

Ao n.º 17—accrescente-se:— e quando esta se referir a despezas de caracter local, será necessario que a medida reuna dois terços dos votos presentes de cada camara. S. R.—*J. P. Xavier da Veiga.*

--(Approvada).

Ao n. 17 do art. 35—Accrescente-se — do Estado. — *Adalberto Ferraz.*—*Olyntho de Magalhães*

—(Approvada)

Art. 35, § 18—Supprimam-se as palavras:—Sobre divisão, etc. etc.. até o fim.—*Augusto Clementino.*

(—Approvada).

Ao art. 35, n. 24—accrescente-se,—não mui distante do littoral—*Mello Franco.*

—(Rejeitada).

Additivo ao art. 35, §.... Sobre o serviço dos correios e telegraphos do Estado nos termos do artigo 9 — Constituição Federal — *A. Clementino.*

—(Approvada).

Ao art. 35, § 6.º Em vez de conselhos municipaes, diga-se: camaras municipaes.

—(Approvada).

§ 18. Em vez de 3.º, diga-se: 4.º

§ 21. Em vez de governador, diga-se: presidente.

§ 25. Em vez de governador e vice-governador, diga-se: presidente e vice-presidente.

§ 29. Em vez de governador, diga-se: presidente.

§ 33. Em vez de 2.º, diga-se: 3.º

§ 36. Em vez de governador, diga-se: presidente.—*Carlos Alves.*

Ao art. 35—Substitua-se o n. 31 pelo seguinte: — Conceder ás camaras municipaes garantia para contrahir emprestimos, quando ellas não o possam fazer sob sua unica responsabilidade e credito. Salva a redacção. — *Adalberto Ferraz.*

—(Rejeitada).

Art. 35. § 30. E por maioria de 2/3 de votos presentes—*A. Clementino.*

—(Rejeitada).

Art. 35. § 36. Supprimam-se as palavras por mais de oito dias:—*Mello Franco.*

—(Rejeitada).

Ao art. 35. Augmente-se—: e minas—ao § 9. —*Augusto Clementino.*

—(Approvada.)

Additivo ao art. 35, § [numere-se):

Cassar os poderes do presidente ou vice-presidente accusados de abuso provado de poder, propondo, por indicação vencida por dois terços de seus membros, a revogação do mandato, que deverá ser confirmada por maioria do eleitorado, nos termos da lei eleitoral.

— (Rejeitado).

Nos casos de incapacidade physica ou moral plenamente, provada, mas não reconhecida pelos referidos funccionarios, o congresso procederá do mesmo modo. Vide redacção no n. 2.—*Mello Franco.*

— (Approvada).

Additivo ao § 8.º do art. 35 — Mediante prévia indemnisação — *A. Clementino.*

— (Approvado).

Art. especial —

Art. 35. Velar na guarda da Constituição e das leis e providenciar sobre todas as necessidades de caracter estadoal. — *Mello Franco.* — (Approvado)

Art. 36. Será tambem attribuição do congresso:

1.º Eleger o governador e vice-governador do Estado;

2.º Eleger os senadores para o Congresso federal.

Ao art. 35, n. 41 — Cassar os poderes do presidente ou vice-presidente nos casos de incapacidade physica ou moral plenamente provada, por indicação vencida por dois terços de seus membros.—*Levindo.*

— [Implicitamente acceito.]

Ao art. 35, § (numere-se) — Organisar codigo florestal e rural: Legislar sobre bancos, salva a restricção imposta pela Constituição Federal.—*Mello Franco.*

----(Approvada.)

Emenda additiva ao art. 35, n. 42 — S. R. — N.º Convocar, representado pelo presidente das duas camaras, ou seus substitutos legaes, qualquer reunião extraordinaria, quando circumstancas graves assim o exigirem, na hypothese prevista no numero anterior. —*J. P. Xavier da Veiga* S. R.

— (Approvada].

Art. 36. Supprima-se. *Carlos Alves.*

—(Approvada)

Secção 1.ª.

Art. 36...[para ser collocado onde convier.]

Fica prohibida a concessão e venda de loterias no Estado.

18 de abril de 1891.—*C. Prates.*

—(Approvada)

Art. 36. Substitua-se pelo seguinte: Mas não privativamente.

Velar na guarda da constituição e das leis.—*C. Prates.*

(Implicitamente approvada).

Art. 36. Supprima-se o art 36.

CAPITULO V

Das leis e resoluções

Art. 37. Salvo as excepções do art. 29, todos os projectos de lei poderão ter origem indistinctamente na camara e no senado, por iniciativa de qualquer de seus membros.

Art. 38. O projecto de lei, adoptado em uma das camaras, será submettido á outra, e esta, si o approvar, envial-o-á ao governador, que, acquiescendo, o sanccionará e promulgará.

Art. 39. Si, porém, o governador o julgar inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, oppor-lhe-á o seu *veto* dentro de dez dias, a datar daquelle em que recebeu o projecto, devolvendo-o nesse mesmo prazo á camara, onde elle tiver sido iniciado, com os motivos da recusa.

Olyntho Magalhães — Adalberto Ferraz—Dr. Costa Reis.

—(Approvada). S. R.

Ao art. 36. § 1.º. Substitua-se pelo seguinte:

Escolher o presidente e vice-presidente como fôr determinado na constituição do Estado.

§ 2.º Supprima-se.—*Lecindo—Gama Cerqueira—J. P. Xavier da Veiga.* S. R.

—(Addiada).

Art. 38 (numere-se) Cada uma das camaras será obrigada a se pronunciar até a sessão seguinte, sobre os projectos remettidos pela outra ,ou pelo poder executivo.—*C. Prates.*

—(Approvada).

§ unico do art. 38. O presidente fará publicar, dentro de dez dias, as leis que sanccionar e promulgar.—*C. Prates.*—Approvada).

§ 1.º O projecto e os motivos da recusa serão publicados na imprensa official dentro daquelle praso, si o congresso já estiver encerrado. Em qualquer dos casos o silencio do governador, além do decendio, importará a sancção.

§ 2.º Devolvido o projecto á camara iniciadora, allisa sujeitará a uma discussão e á votação, considerando-se approvado si obtiver dous terços dos votos presentes.

Neste caso será o projecto remettido á outra camara, onde se sujeitará igualmente a uma discussão e á votação, e, si nesta obtiver dous terços dos votos presentes, se considerará approvado e será remettido como lei ao governador para ser promulgado.

Art. 39. Ao § 2.º substitua-se pelo seguinte:

No caso de recusa por parte do presidente,será o projecto submettido ao congresso reunido onde se sujeitará a uma discussão e votação e, si nesta obtiver dois terços dos votos presentes, se considerará como lei do Estado, sendo promulgada pelo presidente do congresso. — *A. Clementino.*

— (Rejeitada).

Ao art. 39 addite-se — uteis — o mais como no art.—*G. Cerqueira.*

—(Approvada).

Art. 39. Ao § 2.º substitua-se pelo seguinte:

No caso de recusa por parte do presidente, será o projecto submettido ao congresso reunido, onde se sujeitará a uma discussão e votação, e si nesta obtiver dois terços dos votos pre-

sentes, se considerará como lei do Estado, sendo promulgada pelo presidente do congresso. —*A. Clementino*—*Olyntho de Magalhães* — *Eduardo Cerqueira* — *dr. Costa Reis* — *Adalberto Ferraz* — *Camillo Prates*.

— Approvada

Artigo 39. Em vez de governador — diga-se: presidente.

Artigo — Para ser collocado depois do artigo 39.

Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo presidente nos casos dos §§ 1.º e 2.º do art. 39, o presidente do senado ou o vice-presidente, si o primeiro não o fizer em igual prazo, a promulgará, usando da seguinte formula: « F.. presidente (ou vice-presidente) do senado, faço saber aos que o presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei, ou resolução. » — *Carlos Alves*.

— (Rejeitada).

Art. 40. A sancção e a promulgação se effectuarão por estas formulas:

1.º O congresso do Estado de Minas Geraes decretou e eu sancciono a seguinte lei (ou reso'ução);

2.º O congresso do Estado de Minas Geraes decretou e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução).

Ao art. 40, n.º 1, diga-se:

N. 1. O congresso do Estado de Minas Geraes decretou e eu sancciono a seguinte lei: n.º 2 o congresso do Estado de Minas Geraes resolveu e eu sancciono o seguinte decreto. — *Mello Franco*.

— (Approvada).

Ao art. 40 substituam-se os ns. 1.º e 2.º pelos seguintes:

1.º O povo do Estado de Minas Geraes, pelos seus representantes no congresso, decreta e eu, em seu nome, sancciono a seguinte lei (ou resolução). »

2.º O povo do Estado de Minas Geraes, pelos seus representantes no congresso, decreta e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei (ou resolução). » — *Olyntho de Magalhães*. — *Adalberto Ferraz*.

— Aprovaddo.

Ao art. 40 accrescente-se o numero seguinte:

3.º Não sendo a lei promulgada e publicada dentro de 5 dias pelo presidende do Estado, no caso do art. 39, §§ 1 e 2, o presidente do congresso a promulgará, uzando da seguinte formula: O povo do Estado de Minas Geraes, pelos seus representantes, decreta, e eu, em seu nome e pelo disposto no n. 3 do art. de sua Constituição, promulgo a seguinte lei (ou resolução). —*Olyntho de Magalhães*.

— (Approvada).

Art. 41. O projecto de lei de uma camara, emendado pela outra, volverá á primeira, que, acceitando as emendas, envial-o-á ao governador com as modificações feitas.

§ 1.º No caso contrario, volverá á camara revisora onde só se considerarão approvadas as alterações si obtiverem dous terços dos votos presentes, e nessa hypothese tornará á camara iniciadora, que só poderá reprovar as modificaçõ s mediante dous terços de votos.

§ 2.º Rejeitadas deste modo as alterações, o projecto sujeitar-se-á sem ellas á sancção.

Art. 42. Os projectos rejeitados ou não sanccionados só poderão renovar-se na seguinte sessão legislativa.

§ unico. Os projectos de lei não poderão ser sanccionados sómente em parte.

Substitutivo ao art. 42:

Os projectos rejeitados ou não sanccionados na fórma do art. 39, § 2.º, não poderão ser renovados na mesma sessão. — *J. P. X. da Veiga.*

—(Approvada).

CAPITULO VI

Da fusão de camaras

Art. 43. As camaras só funccionarão juntamente nos casos seguintes:

1.º Abertura e encerramento das sessões;

2.º Para darem posse ao governador e ao vice-governador;

3.º Para tomarem conhecimento das renuncias destes funccionarios;

4.º Para elegerem senadores para o congresso federal.

5.º Para elegerem o governador e vice-governador do Estado.

Art. 43—Supprimam-se os §§ 4.º e 5.º.—*Carlos Alves.*

—(Rejeitada).

Os ns. 4.º e 5.º do art. 43 substituam-se pelo seguinte:

4.º —E para o caso do art. 35, n. 42.—*J. P. X. da Veiga.*

—(Approvada).

Art. 44. As eleições confiadas ao congresso far-se-ão por maioria absoluta dos membros presentes.

Art. 44. Supprima-se. — *Carlos Alves.*

—(Rejeitada).

Substitua-se o art. 44 pelo seguinte:

As deliberações do Congresso serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes salvos os casos mencionados nesta Constituição.—*C. Prates.*

—(Approvada).

Art. 45. Si algum dos cidadãos suffragados não tiver obtido maioria absoluta, far-se-á novo escrutinio, no qual os votos só poderão ser dados aos tres mais votados; si não se verificar ainda a maioria absoluta, proceder-se-á a novo escrutinio, em que só serão votados os dous que reuniram maior numero de suffragios. Havendo empate, decidirá a sorte.

Art. 45. Supprima-se.

A' secção II. Em vez de governador e vice-governador, diga-se — presidente e vice-presidente — nos diversos arts. e §§. — *Carlos Alves.*

—(Rejeitada).

Art. 46. O congresso reunido será presidido pelo presidente do senado e, na falta deste, pelo da camara.

§ unico. O congresso reunido não poderá funccionar sem a maioria absoluta dos membros de cada uma das camaras.

Secção II

DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

Do governador e vice-governador

Art. 47. O poder excutivo

será exercido por um cidadão com o titulo de—Governador do Estado de Minas Geraes.

Art. 48. Na falta ou impedimento do governador exercerá o governo o vice-governador, eleito simultaneamente com aquelle e pelo mesmo periodo.

§ 1.° Na falta ou impedimento deste serão chamados á substituição successivamente o presidente do senado, o presidente da camara, o presidente do superior tribunal de justiça.

§ 2.° Si o governador e o vice-governador faltarem, restando menos de quatro mezes para terminar o periodo administrativo, não se procederá á eleição daquelles funcionarios. Restando mais de quatro mezes, convocar-se-á o congresso extraordinariamente, si não estiver reunido, para proceder á eleição de cidadãos que preencham o periodo governamental.

Neste caso não será elegivel o substituto em exercicio.

Art. 47. Accrescente-se, *in-fine*: como chefe electivo do Estado. — *A. Clementino.*—S. R.

—(Approvada).

Art. 48. Ao § 2.°, 2.ª parte, substitua-se pelo seguinte:

Faltando mais de 4 mezes, proceder-se-á á nova eleição, conforme é determinado nesta constituição, começando-se a contar da data da eleição o novo periodo presidencial.—*Carlos Alves.*

—(Rejeitada).

Ao art. 48, n. 1.°, depois da palavra camara, accrescente-se: e na falta deste os respectivos vice-presidentes na mesma ordem.—*Mello Franco.*—Approvada).

Art. 49. São condições de elegibilidade para os cargos de governador e vice-governador:

1.° Ser brazileiro nato, ou filho de cidadão brazileiro, si houver nascido em paiz estrangeiro;

2.ª Estar na posse dos direito politicos;

3.° Ter mais de trinta e cinco annos de idade;

4.° Ser domiciliado no Estado durante os cinco annos, que precederam a eleição, excepto si a ausencia, nunca maior de dous annos, tiver sido motivada por serviço publico, federal ou do Estado.

Ao § 2°. do art. 48. Substitua-se pelo seguinte:

§ 2°. Si a vaga do presidente ou vice-presidente se der antes de completar dous annos de exercicio desse cargo, proceder-se-á á nova eleição; no caso contrario occupará o resto do tempo o substituto legal, que, servindo neste resto de periodo governamental, ficará incompatibilisado para á immediata eleição.—*Olyntho de Magalhães.*

—(Approvada).

Ao art. 48,§ 1, 15.—Supprimam-se as palavras — o presidente do Superior Tribunal de Justiça.—*Levindo.*

— (Approvada).

Ao art 49, n. 4—ser domciliado no Estado 6 annos. — *Dr. Costa Reis.*

— (Approvada).

Ao art. 49, n. 4—ser natural ou domiciliado.... o mais como no projecto.

Sala das sessões, 15 de abril de 1891.—*Manoel Eustaquio Martins de Andrade.*

— (Rejeitada.)

BIBLIOTECA
ARQUIVO PUBLICO MINEIRO

Art. 50. O governador exercerá o cargo durante tres annos, não podendo ser reeleito para o periodo seguinte e tão pouco eleito vice-governador.

§ unico. O vice-governador não poderá ser reeleito nem eleito governador, si tiver exercido o governo por algum tempo durante o ultimo anno do periodo governamental.

Ao art. 50, § unico, reduza-se o prazo a seis mezes. — *Leoncio*, (Approvado.)

No art. 50, diga-se: quatro em vez de tres. — *Dr. Costa Reis*. — (Rejeitada).

Art. 51. O governador deixará o exercicio de suas funcções no mesmo dia em que expirar o periodo governamental succedendo-lhe o recem-eleito, e, na falta ou impedimento deste, o substituto legal nos termos do art. 48.

§ unico. O primeiro periodo governamental terminará no dia tres de maio de 1894.

Art. 52. No acto da posse, o governador e o vice-governador pronunciarão, em sesão publica, perante o congresso reunido, e, em sua falta, perante o superior tribunal de justiça, a seguinte affirmação: « Prometto, sob minha palavra de honra, cumprir e fazer cumprir a Constituição federal e a deste Estado, assim como as leis da União e as do Estado, desempenhando com lealidade as funcções do cargo de governador ou (vice-governador).

Art. 53. O governador residirá na capital do Estado e não poderá retirar-se do territorio deste por mais de oito dias, sem licença do congresso; pena de perda do cargo.

Art. 54. O governador perceberá um subsidio, fixado pelo congresso no periodo governamental antecedente, e que não poderá ser alterado durante sua administração.

Art. 54. O presidente e o vice-presidente perceberão um subsidio fixado pelo congresso no periodo presidencial antecedente e que não poderá ser alterado durante sua administração. — *A. Clementino*.

—(Approvada).

Art. 54. Substitua-se pelo seguinte:

O presidente e o vice-presidente perceberão um subsidio, fixado pelo congresso no periodo presidencial antecedente e que não poderá ser alterado durante a sua administração. — *Carlos Alves*.

—(Rejeitada).

CAPITULO II

Da eleição do governador e do vice-governador

Art. 55. O governador e o vice-governador serão eleitos pelo congresso do Estado.

CAPITULO IV

DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

O substitutivo do art. 55, isto é, o art. 47 da constituição federal e emendas aprovadas.

Art. 55.

Seja substituido pelo art. 47 da constituição federal e seus §§, salvo a redacção — *Augusto Celmentino*.

—(Approvada).

Art. 55.

Na redacção do art 47.§§ 1.º e 2.º, da constituição federal refira-se ao art. 46 da constituição. —*Augusto Clementino.*

—(Approvada).

Arts. 55 e 56.

Substituam-se pelo seguinte:

O presidente e vice-presidente serão eleitos como os deputados e senadores, mas em lista de seis. e dentre estes escolhidos pelo congresso.

O voto será em 2 terços da lista. —*Levindo.*

—(Rejeitada).

Colloque-se em seguida a disposição do art. 49 com as emendas approvadas.

Acrescente-se a disposição do art. 47, § 4. da constituição federal.—*Levindo.*

—(Rejeitada contra o voto do sr. Veiga, que pede se declare isto).

— (Approvada implicitamente)

Additivo ao substitutivo do sr. Levindo aos arts. 55 e 56:

— Ou como a lei determinar, depois do primeiro triennio governamental—*Mello Franco.*

—Prejudicada.

O presidente e vice-presidente serão eleitos simultaneamente por suffragio directo e maioria de votos. seis mezes antes de findo o tempo do presidente em exercicio.

§ Unico. O processo da eleição será regulado por uma lei ordinaria—*Adalberto Ferraz.* S. R.

—(Prejudicada)

Substitua-se pelo seguinte o art. 55:

O presidente e vice-presidente serão eleitos pelo voto directo do eleitorado do Estado.

Substitua-se pelo seguinte o art. 56:

A eleição de presidente e vice-presidente será feita, sendo o mais votado o presidente e o seu immediato em votos o vice-presidente do Estado.

Substituam-se os §§ 1.º e 2.º pelo seguinte:

A apuração desta eleição será feita pelos conselhos municipaes que remetterão as actas das diversas apurações á camara dos deputados a qual, depois de examinal-as, proclamará presidente o mais votado e vice-presidente o seu immediato em votos. — Ouro Preto, 18 de abril de 1891. —*Dr. Faria Lobato.*

—Prejudicada.

CAPITULO II

Diga-se—Da eleição do presidente e do vice-presidente.

Supprimam-se os artigos 55 e 56 e substituam-se pelos seguintes:

Artigo. O presidente e o vice-presidente serão eleitos por eleição indirecta, em todo o Estado, organisando-se um eleitorado especial, na proporção de 1 por mil.

§ Para esse eleitorado especial não se exige outras condições além das determinadas nesta constituição para o eleitorado do corpo legislativo.

Artigo. A eleição será feita no Estado no mesmo dia, nas sédes das comarcas, sendo o acto presidido pelo juiz de direito, que mandará lavrar um termo por um de seus tabelliães, assignando-o os eleitores que á ella comparecerem.

Artigo. Esses termos e as cedulas serão remettidos á secretaria do senado e só abertos perante o congresso, que fará a apuração e proclamará os eleitos, convidando-os immediatamente a tomar posse.

Artigo. Si nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o congresso elegerá, por maioria dos votos presentes, um, dentre os que tiverem alcançado as 2 votações mais elevadas, na eleição.

Art. 56. A sessão para a eleição do governador e vice-governador será publica, e se abrirá com a presença de dous terços, pelo menos, do numero total dos membros do congresso. A votação será secreta.

§ 1.º O processo desta eleição começará e terminará na mesma sessão.

Feita a chamada dos membros do congresso, não será permittido aos presentes retirar-se do recinto e a nenhum delles será licito abster-se de votar.

§ 2.º A eleição do governador e do vice-governador será feita no dia seguinte ao da abertura do congresso no primeiro anno de cada legislatura.

No caso de empate, decidirá a sorte.—*Carlos Alves.*

— (Prejudicado).

Onde couber:

CAPITULO

Artigo. Da responsabilidade do presidente.

O presidente do Estado de Minas Geraes será submettido perante o senado a processo e a julgamento, em crimes de responsabilidade, depois de declarada procedente a accusação pela camara dos deputados

§ unico. Decretada procedente a accusação, fica o presidente suspenso de suas funcções.

Artigo. Constituem crimes de responsabilidade os actos que attentarem:

1.º Contra a existencia politica do Estado;

2.º Contra a Constituição e as leis;

3.º Contra o livre exercicio dos poderes politicos;

4.º Contra o gozo e exercicio dos direitos individuaes e politicos;

5.º Contra a segurança e tranquillidade do Estado;

6.º Contra a probidade da administração e do governo;

7.º Contra a guarda e emprego legal dos dinheiros publicos.

§ Unico. Estes delictos e o respectivo processo serão definidos em leis ordinarias, decretadas na 1.ª sessão do Congresso ordinario. — S. R. — *Adalberto Ferraz* — *Olyntho de Magalhães.*

(Approvada.)

CAPITULO...

Da responsabilidade do presidente do Estado:

Art.... O presidente do Estado será submettido a processo e a julgamento:

1.º Nos crimes communs: pela mesma fórma prescripta na legislação ordinaria.

Paragrapho unico. Verificada a procedencia de accusação pelos poderes competentes, será o presidente suspenso, e perderá o cargo, uma vez condemnado. — *Olyntho de Magalhães.*

(Rejeitada).

CAPITULO III

Das attribuições do poder executivo

Art. 57 Compete ao governador:

1.º Sanccionar, promulgar e fazer publicar as leis do congresso, expedindo decretos, instrucções e regulamentos para sua fiel execução;

2.º Nomear e demittir livremente os secretarios do Estado e prefeitos;

3.º Administrar e distribuir, sob as leis do congresso, a força publica do Estado;

4.º Prover os cargos civis, os de policia e os de milicia civica, com as restricções e pela fórma determinada nas leis;

5.º Indultar e commutar as penas impostas aos réos de crimes communs, sujeitos á jurisdicção do Estado, precedendo informação do supremo tribunal de justiça;

6.º Remetter aos presidentes de ambas as camaras, na abertura do congresso, o relatorio, em que dará conta da situação do Estado e indicará as providencias legislativas reclamadas pelo serviço publico.

7.º Convocar o congresso extraordinariamente e prorogar suas sessões;

8.º Nomear os membros do superior tribunal de justiça, mediante a approvação do senado, e os juizes de direito, na fórma definida na constituição; podendo nomear, na ausencia do congresso, membros do superior tribunal de justiça em commissão, que não poderá durar além de 15 dias depois da abertura do congresso;

9.º Decretar a mobilisação da milicia civica nos casos de grave perturbação da ordem publica, dando conta do seu procedimento ao congresso.

10. Celebrar com outros Estados, mediante auctorisação legislativa, ajustes e convenções sem caracter politico;

11. Requisitar a intervenção do governo federal, para o restabelecimento da ordem e da tranquillidade no Estado, dando ao congresso conhecimento do

motivos, que determinaram seu procedimento;

12. Representar o Estado nas suas relações officiaes com o governo da União e com os dos Estados;

13. Enviar á camara dos deputados proposta de leis devidamente motivadas;

14. Suspender provisoriamente as posturas e decisões dos conselhos municipaes, nos termos do art. 78 n. 7 da constituição;

15. Mandar proceder á eleição dos membros do congresso;

16. Determinar e superintender a applicação das rendas destinadas pelo congresso aos diversos serviços da publica administração;

17. Demittir os empregados do Estado, com as restrições e na forma definida nas leis: do mesmo modo os officiaes dos corpos policiaes e da milicia civica;

18. Nomear e demittir os prefeitos.

Ao § 1 do artigo 57 accrescente-se:—Resoluções.

— (Approvada).

Ao artigo 57 n. 2, substitua-se: Nomear e demittir os funccionarios publicos do Estado, como fôr conveniente, na fórma das leis.

(Approvada)

Suprima-se o n 4.

(Approvada.)

N.º 5—Indultar e commutar as penas impostas aos réos de crimes communs, sujeitos á jurisdicção do Estado, nos casos de erro, injustiça notoria ou violação da lei, precedendo relatorio e informação do Supremo Tribunal.

(Rejeitada.)

N. 8—Nomear juizes singulares ou collectivos para os tribunaes que se crearem, na fórma determinada na constituição e nas leis de organisação judiciaria.

(Approvada.)

Supprimam-se os ns. 17 e 18.—*Mello Franco.*

(Approvada.)

Art. 57.—3—Distribuir, administrar e mobilisar a força publica do Estado, como fôr conveniente, na fórma das leis.—*Mello Franco.*

(Approvada.)

Art. 57.—Em vez de governador — diga-se — presidente. — *Carlos Alves.*

(Approvada.)

Art. 57.—§ 5.º.—Supprima-se.—*Carlos Alves.*

(Rejeitada.)

Art. 57.—§ 5.º.—Supprimam-se as palavras: «precedendo informação do Superior Tribunal de Justiça.»—*Levindo.*

(Approvada.)

N. 9.—Art. 57.—Prover os cargos da milicia civica ; decretar sua mobilisação nos casos de grave perturbação da ordem publica, dando conta de seu procedimento ao congresso.—*Mello Franco.*

(Approvada.)

Ao art. 57 n. 9. Depois das palavras—civica—accrescente-se : a forças municipaes.—*J. Xavier da Veiga.*

—(Approvada).

Accrescente-se ao n. 13 do art. 57: Devem remetter as de orçamento e fixação de forças dentro de oito dias, a contar da abertura das sessões do congressso.

—(Approvada).

Accrescente-se ao final do atr. 57, § 15: nos termos da lei.—*Dr. Costa Reis.*

(Approvada).

Additivo ao art. 57. No n. 17. Decidir os conflictos de jurisdicção administrativa, salvas as excepções estabelecidas na constituição.

Acrescente-se no art. 57. N.—

motivos, que determinaram seu procedimento;

12. Representar o Estado nas suas relações officiaes com o governo da União e com os dos Estados;

13. Enviar á camara dos deputados proposta de leis devidamente motivadas;

14. Suspender provisoriamente as posturas e decisões dos conselhos municipaes, nos termos do art. 78 n. 7 da constituição;

15. Mandar proceder á eleição dos membros do congresso;

16. Determinar e superintender a applicação das rendas destinadas pelo congresso aos diversos serviços da publica administração;

17. Demittir os empregados do Estado, com as restrições e na forma definida nas leis: do mesmo modo os officiaes dos corpos policiaes e da milicia civica;

18. Nomear e demittir os prefeitos.

Ao § 1 do artigo 57 accrescente-se:—Resoluções.

— (Approvada).

Ao artigo 57 n. 2, substitua-se: Nomear e demittir os funccionarios publicos do Estado, como fôr conveniente, na fórma das leis.

(Approvada)

Suprima-se o n 4.

(Approvada.)

N.º 5—Indultar e commutar as penas impostas aos réos de crimes communs, sujeitos á jurisdicção do Estado, nos casos de erro, injustiça notoria ou violação da lei, precedendo relatorio e informação do Supremo Tribunal.

(Rejeitada.)

N. 8—Nomear juizes singulares ou collectivos para os tribunaes que se crearem, na fórma determinada na constituição e nas leis de organisação judiciaria.

(Approvada.)

Supprimam-se os ns. 17 e 18.—*Mello Franco.*

(Approvada.)

Art. 57.—3—Distribuir, administrar e mobilisar a força publica do Estado, como fôr conveniente, na fórma das leis.—*Mello Franco.*

(Approvada.)

Art. 57.—Em vez de governador — diga-se — presidente. — *Carlos Alves.*

(Approvada.)

Art. 57.—§ 5.º.—Supprima-se.—*Carlos Alves.*

(Rejeitada.)

Art. 57.—§ 5.º.—Supprimam-se as palavras: «precedendo informação do Superior Tribunal de Justiça.»—*Levindo.*

(Approvada.)

N. 9.—Art. 57.—Prover os cargos da milicia civica ; decretar sua mobilisação nos casos de grave perturbação da ordem publica, dando conta de seu procedimento ao congresso.—*Mello Franco.*

(Approvada.)

Ao art. 57 n. 9. Depois das palavras—civica—accrescente-se : a forças municipaes.—*J. P. Xavier da Veiga.*

—(Approvada).

Accrescente-se ao n. 13 do art. 57: Devendo remetter as de orçamento e fixação de forças dentro de oito dias, a contar da abertura das sessões do congressso.

—(Approvada).

Accrescente-se ao final do atr. 57, § 15: nos termos da lei.—*Dr. Costa Reis.*

(Approvada).

Additivo ao art. 57. No n. 17. Decidir os conflictos de jurisdicção administrativa, salvas as excepções estabelecidas na constituição.

Acrescente-se no art. 57. N.—

CAPITULO IV

Dos secretarios de Estado

Art. 58. O governador será auxiliado pelos secretarios de Estado, que lhe subscreverão os actos e presidirão cada um a respectiva secretaria.

§ unico. Estas secretarias não excederão de quatro, e a lei que as crear, marcará suas attribuições e determinará as materias de sua competencia.

Art. 59. Os secretarios de Estado não poderão accumular outro emprego ou funcção publica, nem ser eleitos governador ou vice-governador,

Contrahir emprestimos e fazer outras operações de credito, de conformidade com a lei.—*J. P. Xavier da Veiga.*

—(Approvada).

Ao art. 58. O presidente será auxiliado por funccionarios administrativos que dirigirão as repartições do Estado, como convier á divisão do serviço publico administrativo.

Comtudo estas repartições, durante o primeiro periodo governamental, não deverão exceder de quatro.

A lei regulará os serviços, competencia, attribuições, vantagens e obrigações dos funccionarios, e penas de que forem passiveis; a lei tambem regulará as incompatibilidades e accumulações remuneradas.

Nas diversas repartições do Estado se organisarão annualmente relatorios minuciosos e fieis, não só dos serviços occorridos como das reformas que a experiencia aconselhar.

Esses relatorios serão remettidos pelo governo annualmente ao corpo legislativo no começo dos seus trabalhos.—M. *Franco.*

—(Rejeitada).

§ 1.º Não se corresponderão pessoalmente com o congresso, salvo quando forem convidados para darem no recinto de qualquer das camaras esclarecimentos sobre assumptos pertinentes ás suas repartições. Excepto este caso, as communicações se farão por escripto ou em conferencias com as commissões das camaras.

§ 2.º Organisarão annualmente relatorios que serão entregues ao governador e por este remettidos ao congresso.

§ 3.º Responderão perante o superior tribunal de justiça pelos crimes que praticarem no exercicio de suas funcções, e pelos connexos com os do governador perante o tribunal competente para o julgamento deste. A disposição deste § é commum aos prefeitos.

Emenda ao art. 59. O n. 2.º redija-se assim: Organisarão annualmente relatorios que serão entregues ao presidente e por elle remettidos impressos com a sua mensagem na abertura do congresso, para serem distribuidos pelos membros deste.—*J. P. Xavier da Veiga.*

—(Approvada).

Art. 59. § 1.º Substitua-se pelo seguinte:

Não se corresponderão pessoalmente com o congresso e darão por escripto as informações que forem pedidas, podendo conferenciar com as commissões das camaras, si assim for preciso.

§ 2.º Diga-se — presidente, em vez de governador.—C. *Alves.*

(Prejudicada).

Substitua-se o § 3 do artigo 59 pelo artigo 52 da Constituição Federal, redigindo-se o § 2 do modo seguinte:

Nos crimes communs e de responsabilidade serão processados e

Art. 60. São requisitos para a nomeação de secretario do Estado:

1.º Estar na posse dos direitos politicos;

2.º Ser domiciliado no Estado desde um anno, pelo menos, antes da nomeação.

Secção III

DO PODER JUDICIAL

Art. 61. O poder judicial será exercido por um superior tribunal de justiça, composto de nove membros, por juizes de comarcas, de districtos e por jurados.

§ 1.º Haverá tantos juizes de direito quantas forem as comarcas creadas pelo Congresso, e tantos juizes de paz quantos forem os districtos, em que por lei se dividirem as comarcas.

§ 2.º Constituir-se-ão nas comarcas conselhos de jurados, que funccionarão no crime, podendo o Congresso, quando julgar opportuno, instituir o jury civil.

Leis especiaes determinarão a organisação de um e outro jury.

§ 3.º Os jurados conhecerão do facto e os juizes applicarão o direito,

julgados pelo Superior Tribunal, e naquelles em que forem co-auctores ou cumplices com o presidente pela auctoridade competente para o julgamento deste.—*A. Clementino.*

— (Approvada).

Art. 59. Em vez de governador e vice-governador—diga-se—presidente e vice-presidente.—*C. Alves.*

—(Prejudicada).

Emenda ao n. 2.º do artigo 60: Em vez de um anno, diga-se: tres annos.—*C. Prates.*

— (Approvada).

Art. 61 Accrescente-se, *in fine*:

e juntas correccionaes. — *Carlos Alves.*

—Prejudicada.

Art. 61. Depois da palavra—justiça, accrescente-se — com séde na capital do Estado: e depois da palavra—comarcas, accrescente-se a palavra — substitutos. — *Adalberto Ferraz.* — *Olyntho Magalhães.*

—Approvada.

SECÇÃO III

Do poder judiciario

Art. 61. Substitua-se pelo seguinte:

O poder judiciario será exercido por um Superior Tribunal de Justiça com a denominação de Relação, por juizes de direito, substitutos e jurados nas comarcas, e por juizes de paz nos districtos.

§§ 1.º e 2.º supprimam-se.—*Levindo.*

—Approvada.

SECÇÃO III

DO PODER JUDICIAL

Art. 1.º O poder judicial será exercido por tribunaes e juizes que a lei crear, mantida a instituição do jury para o civel e para o crime, de conformidade com a mesma lei.

§ 1.º A justiça, administrada e distribuida em nome do povo, será gratuita, salvo os emolumentos taxados para os officiaes do juizo e excepções legaes.

§ 2.º As audiencias e discussões judiciarias serão publicas, salvo quando correr perigo a ordem publica ou offenderem os bons costumes.

§ 3.º As decisões judiciaes serão sempre fundamentadas e publicadas, quando forem definitivas.

Art. 2.º O Estado garante e mantem o principio da inamovibilidade e perpetuidade das jurisdicções, de modo que os juizes conservarão seus cargos emquanto bem servirem, e só poderão perdel-os em virtude de sentença irrevogavel, nos casos e pela fórma determinados em lei.

§ 1.º Subsistirão os dous graus de jurisdicção estabelecidos na legislação anterior, de modo que a de primeira instancia será exercida em toda plenitude no civel e no crime por tribunaes e juizes singulares nas circumscripções em que forem estabelecidas; a de segunda instancia pelo tribunal de appellação, salvas as excepções decretadas em lei.

§ 2.º A competencia dos tribunaes e juizes será exclusivamente judiciaria, sendo-lhe vedada a accumulação e o exercicio de jurisdicção ou funcções administrativas.

§ 3.º Elles e todos os empregados de justiça são civel e criminalmente responsaveis pelos abusos, erros de officio ou crimes que commetterem.

§ 4.º A transferencia dos juizes de um para outros logares só se effectuará por nomeação nova, remoção por accesso e com seu consentimento, salvo os casos de revolução, profunda perturbação da ordem social ou calamidade publica.

Art. 3.º Uma lei especial de organisação judiciaria determinará as qualidades que devem ter os candidatos á magistratura; fixará o tempo de pratica de fôro ou exercicio effectivo anterior nos cargos que á ella derem direito de admissão; regulará o processo dos exames de sufficiencia e concurso a que deverão sujeitar-se todos os aspirantes áquella carreira e o modo de nomeação pelo governo.

§ 1.º A mesma lei dará denominação e regulará a composição

dos tribunaes, sua competencia, attribuições, vencimentos e obrigações, bem como a competencia, attribuições e vencimentos dos juizes e suas obrigações para a prompta administração da justiça em todo o territorio do Estado.

§ 2.º Os vencimentos da magistratura, uma vez fixados em lei, não poderão ser diminuidos.

Art. 4.º Na organisação nova que se fizer conservar-se-á o typo da magistratura actual, com as modificações compativeis com o novo regimen e alterações que as necessidades publicas, a observação e a experiencia de futuro aconselharem.

§ unico. O estagio, mais ou menos longo, e a pratica do fôro, são condicções essenciaes para a primeira investidura nos cargos judiciarios.

Art. 5.º Será mantida a instituição dos juizes de paz electivos com as modificações e alterações que a lei introduzir: do mesmo modo será mantido o juizo arbitral voluntario, de cujas decisões não haverá recurso, convindo ás partes.

Art. 6.º A nomeação dos juizes de 2.ª instancia ou de revisão pertence ao governo nos termos da lei, mas depende de confirmação ou approvação do senado, por maioria absoluta de votos dos seus membros.

§ 1.º. A organisação do jury é da exclusiva attribuição do poder judicial.

§ 2.º A competencia deste poder no Estado comprehende os objectos não limitados pelos artigos 59 e 60 da Constituição Federal, e decisões de seus orgams, nas materias de sua competencia, porão termo aos processos e ás questões, salvo quanto a *habeas-corpus* ou espolio de estrangeiro, quando a especie não estiver prevista em convenção on tratado, e tambem nos casos especificados no artigo 59, § 1.º e 2.º da referida Constituição Federal.

§ 3.º Os tribunaes escolherão entre seus membros o presidente e vice-presidente e organizarão suas secretarias, cujos planos serão remettidos ao governo e submettidos á approvação do congresso.

§ 4.º A aposentadoria poderá ser concedida aos magistrados que tiverem prestado serviços effectivos a este Estado, por mais de 15 annos, e só no caso de invalidez provada, de conformidade com a lei que regular esta materia.

§ 5.º Fica abolida a concessão, quer pelo governo, quer pelo congresso, de cartas vitalicias de advogado.

Art. 7.º O ministerio publico, representante da sociedade, será organisado por lei que regulará sua competencia e attribuições, tanto no civel como no crime, mantendo-se o principio de unidade em relação a esta instituição e sua independencia perante os tribunaes e juizes, junto aos quaes promoverá a accão publica, velará pela observancia das regras do processo e execução das leis em geral.

Art. 8.º. Os officios de justiça passam a ser empregos de circumscripção judiciaria, sem prejuizo de direitos adquiridos; mas será organisado por lei o notariado publico.

Art. 9.º. A divisão judiciaria coincidirá, quanto possivel, com a a divisão municipal e será inteiramente subordinada á organisação judiciaria.

§ 1.º. Em todo o caso, cada circumscripção judiciaria em que houver fôro civel, deverá conter, pelo menos, vinte mil habitantes.

§ 2.º. Estas circumscripções serão de um só typo quanto á competencia dos tribunaes e juizes; mas poderão para outros effeitos ser classificadas pela ordem relativa de sua importancia.

§ 3.º Não se attenderão outros limites em taes circumscripções, a não serem accidentes naturaes de terreno, como: serras, rios, valles ou linhas rectas imaginarias, ligando os pontos topographicos das regiões que a lei demarcar. Os titulos de dominio particular nunca Poderão servir de limites para divisões judiciarias.

Art. 10. A instituição da policia, subordinada ao governo, será organisada por lei que regulará a competencia e attribuições, vencimentos e obrigações de suas autoridades e agentes. A organisação policial será inteiramente distincta da organisação judiciaria.

Art. 11. Decorrido o periodo de quatro annos depois que a nova organisação da justiça, em consequencia destas disposições, entrar em vigor, o governo, collegindo escrupulosamente informações minuciosas sobre as lacunas e deffeitos que a pratica houver demonstrado, proporá ao congresso um plano completo de reformas necessarias, sem embargo das alterações feitas no referido periodo.

Art. 12. Uma lei organica creará e regulará o Instituto da ordem dos advogados. Esta instituição, como auxiliar da administração da justiça, tem direito a razoaveis auxilios do congresso e do governo, que facilitará a publicação de seus trabalhos na imprensa official, sem prejuizo do serviço publico. —*Mello Franco.*

Art. 62. Os juizes do superior tribunal e os de direitos se-

rão perpetuos; só por sentença perderão os cargos.

Os juizes de direito poderão mudar de comarca por permuta ou por accesso, conforme os preceitos que esta Constituição estabelece e que lei organica desenvolverá.

§ unico. Os juizes de paz serão electivos e não poderão ser destituidos sinão por sentença

A lei determinará o tempo que deverão servir, e a fórma da respectiva eleição.

Art. 62. Substitua-se a palavra—perpetuos — por—vitalicios. — *A. Clementino.*

—Approvada.

Art. 62. Depois da palavra—accesso. accrescente-se: salvo os casos de revolução, profunda perturbação da ordem social ou calamidade publica na comarca, e quando o juiz seja o causador ou elemento dessa perturbação. — —*Adalberto Ferraz.* —*Olyntho Magalhães.* S. R.

— Approvada.

Art. 62, 2.ª parte, substitua-se pelo seguinte, que será collocado sob o n. V, no art. 73:

Os juizes de direito não poderão ser removidos de umas para outras comarcas, exceptо si requererem, por accesso, ou conveniencia publica nos casos de conspiração, sedição ou grave perturbação da ordem, mediante processo.

—Approvada.

§ unico. Substitua-se pelo seguinte:

Os juizes de paz serão eleitos por quatro annos. poderão renunciar o cargo em qualquer tempo e não serão substituidos sinão por sentença.

—Rejeitada.

Art. 63. Junto ao superior tribunal funccionará um procurador geral do Estado e em cada comarca um promotor da justiça.

§ 1.º O governador designará dentre os juizes do superior tribunal o procurador geral e nomeará os promotores de comarcas.

Aquelle e estes conservarão os cargos emquanto bem servirem, e serão demittidos por decisão motivada do governador.

§ 2.º O ministerio publico, assim no crime como civil, será organisado por lei especial.

Art. 63.

§ 1.º Supprima-se a 2ª parte.

§ 2.º Supprima-se.—*Levindo.*

—Approvada.

Art. 64. A competencia do poder judicial do Estado comprehenderá:

1.º As causas em que fôr discutida a validade de leis do Congresso, ou a de actos do poder executivo do Estado, em face desta Constituição;

2.º Os litigios, que derivarem do contencioso administrativo, nas condições estatuidas por lei;

3.º As contestações que tiverem por objecto direitos politicos oriundos da Constituição do Estado, com as excepções definidas em lei.

4.º As causas reguladas pelo direito civil, commercial e criminal da União, que não estiverem comprehendidas nas restricções especificadas na Constituição Federal;

5.º As causas fiscaes que interessarem ao Estado, não incluidas nas restricções do numero antecedente.

§ 1.º Subsistirá a competencia do poder judicial do Estado para conhecer das causas sujeitas

á sua jurisdicção, ainda que nestas:

1.º Se questione sobre a validade ou applicabilidade de tratados de leis federaes;

2.º Se conteste a validade de leis ou actos do governo do Estado em face da Constituição e leis federaes.

§ 2.º A justiça do Estado consultará á jurisprudencia dos tribunaes federaes, quando houver de interpretar leis da União.

Art. 64 a 67— Supprimam-se, salvo o § unico do ultimo art. que será collocado no art. 73 sob n. IV.—*Levindo.*

—Approvada.

Art. 65. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

1.º Processar e julgar, privativamente, o governador nos crimes communs; os secretarios de Estado e prefeitos nos termos do § 3.º do art. 58; e, cumulativamente com o senado, os membros do Superior Tribunal e os juizes de direito nos crimes de responsabilidade, na fórma do art. 34;

2.º Conhecer e decidir, exclusivamente, os conflictos de jurisdicção entre os juizes de 1.ª instancia, ou entre estes e auctoridades administrativas; os conflictos de attribuições que se suscitarem entre o poder executivo e os conselhos municipaes ou entre estes;

3.º Processar e julgar, originariamente, as causas contencioso-administrativas.

4.º Julgar, em ultima instancia, com as limitações do n. 1 deste artigo, as causas e contestações de que trata o art. 64. ns. 1, 3, § 1.º 4 e 5, ns. 1 e 2, salva a revisão pelo Supremo Tribunal Federal nos termos e casos do art. 58 n. 3. § 1.º e do art. 60 da Constituição Federal.

Substitua-se o art. 65 pelo seguinte:

Processar e julgar privativamente o presidente nos crimes communs; os secretarios do Estado nos termos do art. 59, § 3; os juizes de direito, e substitutos nos crimes communs e de responsabilidade e, cumulativamente com o senado, os membros do Superior Tribunal. S. R. — *Adalberto Ferraz — Olyntho Magalhães.*

— Prejudicado.

Art. 66. O Congresso regulará a competencia e as attribuições dos juizes de direito e dos juizes de paz.

Estes e os membros dos conselhos municipaes serão processados e julgados nos crimes de responsabilidade pelos juizes de direito.

Art. 66. Depois dos juizes de direito, accrescente-se — juizes substitutos. S. R. — *Adalberto Ferraz — Olyntho Magalhães.*

— Approvada.

Art. 66.—Em vez de concelhos, diga-se camaras.—*Carlos Alves.*

Prejudicada.

Art. 67. O jury é o juizo commum, perante o qual serão julgados os réos de crimes sujeitos á jurisdicção do Estado, excepto sómente aquelles cujo conhecimento esta Constituição commette ao senado e a juizes especiaes.

§ unico. A inscripção dos jurados pertencerá exclusivamente ao poder judicial.

Art. 68. Nas causas civeis serão permittidos juizes arbitros nomeados por accordo e iniciativa das partes.

As sentenças destes juizes se executarão sem recurso, si assim convencionarem as mesmas partes.

Art. 69. Nenhuma auctoridade poderá avocar as causas pendentes,

sustal-as ou fazer reviver processos findos: ficando resalvada, quanto a esta ultima parte, a disposição do art. 78 da Constituição Federal.

Art. 70 As funcções dos juizes serão puramente judiciarias, não lhes sendo licito exercer funcções administrativas, aconselhar ou interpor pareceres sobre materia concernente ao poder executivo.

Art. 71. As audiencias dos juizes e tribunaes serão publicas; só se poderá proceder em segredo aos actos de formação de culpa, quando a estes não assistam os accusados.

Art. 72. Os juizes e empregados de justiça serão responsaveis pelos crimes e erros de officio que commetterem. Contra elles dar-se-á acção popular nos crimes de su-

Art. 70. Accrescente-se : perpetuos. — *Levindo.*

— Rejeitada.

Ao artigo 71, depois da palavra *publica*, accrescente-se : — Salvo quando correr perigo a ordem publica.

— Approvada.

Supprima-se o mais.—C. *Prates.*

— Rejeitada.

O arttigo 71 substitua-se pelo seguinte :

« As audiencias dos juizes e tribunaes serão publicas, e só se poderá proceder em segredo aos actos de formação de culpa e nos mais casos que forem expressamente declarados em lei. » — *José P. X. da Veiga.*

Emenda substitutiva:

Substitua-se o art. 71 pelo seguinte:

—As audiencias dos juizes e tribunaes serão publicas, salvo quando da publicidade dellas possa resultar perigo para a ordem publica.—*C. Prates.*

—Approvada.

borno, peita, peculato e concussão.

Art. 72 — Acrescente-se civil e criminalmente.

— Approvada.

Art. — Nos crimes communs e de responsabilidade serão processados e julgados :

Os juizes de direito pelo Superior Tribunal de Justiça;

Os juizes do Superior Tribunal, pelo mesmo Tribunal ;

Os juizes de paz substitutos, pelo juiz de direito, sómente nos de responsabilidade.

Art. 72, § 2, supprima-se.

—Approvada.

§ 2.º, supprima-se.

—Approvada.

Art. 73. Na constituição da magistratura serão observadas as seguintes regras:

—Só poderão ser nomeados juizes de direito os doutores e bachareis em direito, precedendo noviciado e concurso,

§ 1.· O noviciado consistirá:

1.º No exercicio effectivo da advocacia e pratica do fôro por cinco annos, ou por dous, si o candidato for lente de direito de alguma faculdade do paiz e tiver exercido o logar durante esse periodo;

2.· No exercicio effectivo, por quatro annos, de funcções judiciarias ou de ministerio publico.

§ 2.· O concurso terá logar annualmente perante uma commissão examinadora composta do presidente e de dous membros do Superior Tribunal, (sendo estes ultimos escolhidos por eleição do Tribunal) e de dous advogados de nota, nomeados pela commissão de legislação e justiça do senado.

§ 3.· As vagas que occorrerem em comarcas de 2.ª e 3.ª entrancias, serão providas pelo governa-

dor sobre listas compostas de cinco nomes de juizes de direito, que contarem antiguidade superior a 3 annos para as comarcas de 2.ª entrancia e a 6 annos para as de 3.ª, devendo ser contemplados nas listas tres nomes, por antiguidade absoluta, e dous dos que mais se houverem distinguido na judicatura, qualquer que seja a antiguidade, uma vez que tenham a de 3 ou a de 6 annos, conforme a graduação da comarca.

Estas listas serão organisadas pelo Superior Tribunal, na fórma que for determinada por lei.

§ 4.° Os candidatos preteridos na 1.ª investidura ou no accesso, terão precedencia nas listas, que se formarem para novas nomeações.

§ 5.° A nomeação de juizes do Superior Tribunal de Justiça pertencerá ao governador, com approvação do Senado.

Para este fim o Tribunal Superior remetterá ao governador uma lista de todos os juizes de direito, que tiverem mais de 10 annos de antiguidade.

Art. 73 e § 3.° Em vez de governador, diga-se presidente.—*Carlos Alves.*

Prejudicada.

Art. 73 — Substitua-se pelo seguinte:

Uma lei especial regulará a constituição da magistratura e do ministerio publico. — *Levind.o*

— Approvada.

O numero de juizes, nomeações, accesos, vencimentos e competencia, observando as regras seguintes:

1.° Sómente os doutores ou bachareis em direito poderão ser nomeados para os cargos de juizes de direito, substitutos e membros do ministerio publico;

2.° A nomeação dos juizes de

direito será precedida de noviciado e concurso, e a dos substitutos de noviciado;

—Approvado.

3.° O § unico do artigo 76;

—Prejudicado.

4.° O § unico do artigo 67;

—Approvado.

5.° O artigo 62 supra;

—Approvado.

6.° O accesso será regulado por antiguidade e merecimento.

Para este effeito as comarcas serão classificadas em entrancias.

—Approvado.

7.° Haverá dois gráus de jurisdição.

—Approvado.

Accrescente-se:

Artigo.... Será creado, quando o exigir a bôa administração da justiça, um tribunal de revista.

Artigo... O poder judicial não cumprirá actos, decisões e regulamentos do governo ou deliberações das camaras municipaes contrarias á constituição e ás leis.—*Levindo.*

—Approvado.

Art. 73. As nomeações dos juizes substitutos serão feitas pelo Superior Tribunal dentre os doutores e bachareis em direito, precedendo noviciado e concurso, preferidos os mais aptos e de provada moralidade.

—Rejeitada.

§ 1.° O noviciado consistirá:

1.° No exercicio effectivo da advocacia e pratica do fôro por dous annos, salvo si fôr lente de alguma faculdade juridica do Estado e em exercicio effectivo durante dous annos;

2.° No exercicio effectivo do ministerio publico por dois annos.

§ 2.° Como está no projecto.

§ 3.° Os candidatos preteridos na primeira investidura terão

precedencia nas listas que se formarem para novas nomeações.

§ 4.º Os juizes de direito serão nomeados pelo Superior Tribuual sobre listas compostas de tres nomes de juizes substitutos mais antigos, lista que será organisada pelo mesmo tribunal.

§ 5.º Fica o paragrapho 3.º do projecto, substituida a palavra governador por Superior Tribunal e dizendo-se 4 e 7 annos em vez de 3 e 6.

§ 6.º A escolha dos membros do Superior Tribunal será feita pelo mesmo tribunal sobre lista composta de cinco nomes de juizes de direito mais antigos, lista que será organisada pelo mesmo tribunal.

Havendo igualdade de antiguidade prevalecerá a de serviço na magistratura, e em ultimo caso, a idade. S. R. — *Adalberto Ferraz — Olyntho Magalhães.*

—Prejudicada.

Art. 74 O Superior Tribunal elegerá, annualmente, presidente e vice-presidente dentre seus membros e dará regulamento á respectiva secretaria, competindo ao presidente do tribunal nomear e demittir os empregados desta.

Art. 75 As comarcas serão classificadas em tres entrancias.

O Congresso fará a divisão judiciaria, attendendo ás condições de população, sobre a base de 30 mil habitantes, no minimo, para cada comarca.

Art. 75.

§ 1.º A divisão judiciaria coincidirá, quanto possivel, com a divisão municipal e será inteiramente subordinada á organisação judiciaria.

§ 2.º Deverão ser attendidos de preferencia, nas circumscripções que se crearem, como limites os accidentes naturaes de terreno

como: serras, rios, valles, ou linhas rectas imaginarias ligando os pontos topographicos das regiões demarcadas.

Os titulos de propriedade particular nunca poderão servir de limites. — *Mello Franco.*

—Approvada.

Art. Será organisado por lei o notariado publico.

Os officios de justiça serão empregos de comarca, sem prejuiso de direitos adquiridos. — *Mello Franco.* — Rejeitada.

Art. Crear-se-á o instituto da ordem dos advogados.

A lei regulará o exercicio de sua profissão, direitos e obrigações. —*Mello Franco.* —Rejeitada.

Art. 75, 2.ª parte. Em vez de 30 mil habitantes, diga-se: de 15 a 30 mil habitantes.

Supprima-se a phrase—ao minimo.—*Carlos Alves.* —Prejudicada.

(c) Em vez de 30, diga-se: 15 e em vez de 16, diga 20. Em vez de 30,000, diga-se 15,000. C.—*Alves* Prejudicado.

Art. 76 Os vencimentos dos magistrados, uma vez determinados pelo Congresso, não poderão ser diminuidos.

§ unico. Os emolumentos judiciaes taxados para os magistrados, procurador geral e promotores da justiça, serão cobrados como renda do Estado.

Titulo II

CAPITULO I

Dos municipios e sua organisação

Art. 77 O territorio do Estado se dividirá em circumsprições, sob a denominação de municipios cujos interesses economicos e administrativos ficarão a cargo de *conselhos municipaes.*

Art. 77. Em vez de conselho, diga-se: camaras.—*Carlos Alves.*

—Approvada.

Art. 78. Uma lei especial regulará a organisação municipal sobre as seguintes bases:

1.· Cada municipio terá um conselho, que constará de dous ramos---o deliberativo e o executivo. A repartição executiva ficará a cargo de um chefe, que será um dos membros do conselho municipal, indicado por este, e que se conservará estranho ás funcções do ramo deliberativo emquanto exercer o cargo.

2.· Os conselhos municipaos:

a) Funccionarão durante dous annos; o exercicio dos cargos será obrigatorio e gratuito, menos o do chefe executivo, que será retribuido;

b) Serão independentes no exercicio de suas attribuisões, salvo as limitações definidas na Constituição;

c) Compor-se-ão de 10 membros nos municipios que tiverem população de 30 mil habitantes (desta cifra em diante augmentar-se-á o numero na razão de um membro para 3 mil habitantes, até o maximo de 16. O minimo de população de cada municipio será o de 30,000 habitantes;

d) Organisarão annualmente o orçamento municipal, no qual indicarão minuciosamente o destino que será dado á renda, especificando os serviços e obras em que deverá ser empregada;

e) Crearão os empregos municipaes, nos quaes não haverá aposentações, marcarão os respectivo vencimento e nomearão os empregados;

f) Serão obrigados a acceitar e a desempenhar as funcções que o Estado lhes delegar, comtanto que não tenham caracter politico e se refiram sómente á administração economica.

3º. Os bens e rendas municipaes não estarão sujeitos á execução. Quando os conselhos forem condemnados a pagar alguma divida ou a cumprir alguma obrigação, incluirão em seus orçamentos as quantias para satisfação do debito.

Si esta formalidade for preterida ou si o pagamento não se effectuur, os membros que derem causa á omissão ou o chefe executivo que não effectuar o pagamento ficarão individual e civilmente responsaveis.

4.· Os membros dos conselhos municipaes responderão perante o juiz de direito pelos crimes praticados no exercicio de suas funcções. O processo será iniciado em virtude de queixa, ou de denuncia apresentada por qualquer municipe

5.· As rendas municipaes não poderão ser arrematadas por mais de um anno.

6.· Os contractos e obras nunca se effectuarão sem que haja precedido a formalidade da hasta publica; salvo quando forem de importancia inferior a 100$ ou forem urgentissimos.

7.· As posturas e decisões dos conselhos municipaes poderão ser annulladas pelo congresso, nos casos seguintes:

a) Quando forem contrarias ás leis do Estado ou federaes;

b) Quando forem offensivas aos direitos de outros municipios;

c) Quando forem manifestamente gravosas em materia de impostos, havendo representação assignada por vinte municipes contribuintes, pelo menos.

8.· Na ausencia do Congresso o governador poderá suspender taes posturas e decisões: mas desde que aquelle se reuna, dar-

lhe-á communicação do occorido para que resolva definitivamente.

Para este fim os conselhos remetterão semestralmente ao governador copia de todos os actos de caracter legislativo, que hajam praticado durante o semestre.

9.· As condições para a eleição dos membros dos conselhos municipaes são:

a) a idade de 25 annos pelo menos;

b) saber ler e escrever;

c) si brazileiro, ter dous annos de domicilio no municipio;

d) si estrangeiro, quatro annos de domicilio, além da condição de ser contribuinte do cofre municipal.

CAPITULO V

DA ELEIÇÃO DAS CAMARAS MUNICIPAES E O QUE DISPÕE

O art. 78 n. 9 reduzindo-se a idade a 21 annos.—*Levando.*

—(Approvado)

Art. 78.

§ 1.º Substitua-se pelo seguinte §:

O governo do municipio se exercerá por dous ramos-- o deliberativo e o executivo, ambos eleitos por eleição directa do municipio.

— Prejudicada.

§ A repartição executiva ficará a cargo de um chefe---o intendente que se conservará estranho ás funcções do ramo deliberativo---a camara municipal.

— Prejudicada.

Mesmo artigo.

§ 2.º Diga-se camaras em vez de concelhos

— Approvada.

Mesmo artigo.

§ 2.º (a) Diga-se-tres, em vez de duas e, em vez de chefe executivo, diga-se: intendente.

— Rejeitada.

(c) Em vez de dous, diga-se: um. — Prejdicada

(d) Em vez de 4, d ga-se: 2 — *Carlos Alves.*

— Prejudicada.

Emenda

Supprima-se o n. (c) do § 7.º do art. 78. Em seu logar colloque-se o seguinte :

Art. As resoluções das camaras municipaes, creando impostos e comminando multas e penas, serão publicadas pela imprensa, si houver, ou em editaes nas sédes dos districtos, e si, passado o prazo de tres mezes, sobre ellas não houver reclamação assignada por metade, pelo menos, do eleitorado do municipio, produzirão todos os seus effeitos, e sobre ellas não podem ter intervenção nem o congresso e nem o presidente, salvo nos casos acima especificados. — *C. Alves.*

--- Prejudicada.

§ unico. Si houver reclamação, a camara, em sessão, suspenderá a sua execução, no todo ou em parte, si julgar acertada e justa, e no caso contrario dará as razões de sua negativa á reclamação e enviará todos os papeis ao presidente, para ser presente ao congresso na sua primeira reunião, sustando os seus effeitos, si julgar conveniente dentro do prazo de 30 dias.

§ O silencio do presidente, passado esse prazo, deve ser considerado como assentimento á resolução da camara. --- *Carlos Alves*

--- Prejudicada.

Mesmo artigo

§ 4.º Em vez de concelhos, diga-se: camaras.

§ 6.º Os contractos e obras nunca se effectuarão sem que haja precedido a formalidade da hasta publica, porém, quando não apparecer licitante ou quando o houver e exceder a proposta da camara, será feito o serviço por administração, seja qual for a sua importancia.

Prejudicada.

Mesmo artigo

§ 7.º (c) Supprima-se.

Prejudicada.

Mesmo artigo

§ 9.º (a) Em vez de 25 diga-se 21. — *Carlos Alves.*

Prejudicado

Emendas para serem collocadas onde convier:

Art. As camaras municipaes são competentes para dividir os districtos de paz, marcando-lhes as divisas, dentro dos limites que lhes forem determinados.

§ unico A população necessaria para um districto de paz é a de 3 mil habitantes e a renda de 5:000$000 para os cofres municipaes.

Art. O governo do districto de paz se dividirá em dous ramos--- executivo e deliberativo.

§ unico. O 1.º será exercido pelo sub-intendente que será eleito, por eleição directa, conjunctamente com o 2.º que será exercido pelo concelho districtal.

Art. A eleição destes dous ramos será julgada pelas camaras municipaes.

Art. O ramo deliberativo será composto de tres membros.

Art. Nas sédes dos municipios será o governo districtal exercido pelas camaras municipaes e pelo intendente.

Art. Os concelhos districtaes arrecadarão os impostos estatuidos nas posturas municipaes e por ellas se regerão, podendo propor as alterações que julgarem convenientes aos seus interesses.

Art. A' administração districtal incumbe :

a) zelar pela arrecadação das rendas municipaes, propondo á camara a nomeação do fiscal, que não poderá ser demittido, sem sua prévia audiencia;

b) zelar pelo logradouro publico, abastecimento d'agua, fontes publicas, hygiene e saude publica, cemiterios, viação publica e embellezamento das povoações;

c) propor ás camaras municipaes os melhoramentos e obras que forem precisos e urgentes.

Art. As camaras municipaes cederão aos districtos as rendas que forem julgadas necessarias para os seus serviços, comtanto que essas nunca excedam a somma com que ellas concorrem para a renda geral do municipio.

Art. A's camaras municipaes incumbe a creação, manutenção e inspecção das escolas primarias.

Art. Serão preferidos sempre para o magisterio os professores habilitados pelas escolas normaes e lyceus do Estado.

Art. Não havendo porém candidatos habilitados nos termos do artigo antecedente, poderão ser suppridas as cadeiras por candidatos, por força do concurso, que será regulado por lei ordinaria.

Art. Os concelhos districtaes enviarão todos os annos ás camaras municipaes relatorios minuciosos da sua administração e da arrecadação das rendas, bem como do emprego dado ás mesmas. --- *Dr. Carlos Ferreira Alves.*

SUBSTITUTIVO

TIT. 2.º CAPITULO 1.º

Art. O territorio do Estado será dividido em circumscripções com a denominação de municipios.

Art. Uma lei especial regulará a organisação dos municipios sob as bases seguintes :

I A população de cada municipio não será inferior a 30,000 habitantes;

Approvado.

II A administração municipal, inteiramente livre e independente em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, será exercida por conselhos eleitos pelo povo com a denominação de camaras municipaes ;

Approvado.

III Poderão ser descriminadas as funcções deliberativas e executivas;

Approvado.

IV O orçamento municipal, a policia local, a creação de empregos municipaes, e renumeração respectiva, a instrucção publica, salvas as disposições desta constituição, são assumptos de livre deliberação das camaras municipaes, sem dependencia de approvação de qualquer outro poder;

Approvado.

V O exercicio das funcções de membros das camaras municipaes durará quatro annos ;

Approvado.

VI Os cidadãos eleitos para os logares de membros das camaras municipaes poderão renunciar o mandato em qualquer tempo.

Approvado.

Art. As delibera ções ou decisões das camaras municipaes não poderão ser annalladas pelo congresso, sinão nos casos seguintes... (o art. 78 n. 7 do projecto, salva a lettra C.).

Approvado.

—

Supprimam-se os demais artigos, inclusive a lettra C n. 7 do art. 78. — *Levindo.* S. R.

Art. 78 § 3, diga-se---deverão ser

descriminadas as funcções deliberativas e executivas --- *G. Cerqueira.*

---Approvada.

No § 4.º augmente-se após as palavras ---orçamento municipal--- a divisão districtal, --- *Dr. Costa Reis.*

--- Approvada.

Em logar conveniente.--- A disposição do art. 78 n. 9 do projecto, reduzindo-se a idade a 21 annos.--- *Levindo.*

--- Approvada.

Salva a redacção conforme o vencido, apresento, como emenda additiva, as disposições do n. 10 do art. 80 do projecto de Constituição offerecido pelo governo. — *C. Prates.*

— Approvada.

Si passar a emenda do dr. Gama:---Diga-se 400, em vez de 100 ---*Adalberto Ferraz*

---Prejudicada.

Apresento, como substitutivo ao do dr. Levindo, o art. 1.º do meu.--- *V. M. Franco.*

---Approvado

Additivo ao substitutivo do titulo 2, capitulo 1.º S. R:

Art. Os membros das camaras municipaes serão processados e julgados nos crimes de responsabilidade pelo juiz de direito.

Approvado.

O numero dos membros das camaras municipaes será proporcional ao dos habitantes de cada municipio, na razão de 1 por 3000, no minimo.----*Levindo*

---Approvado

Art. cada municipio reger-se-á pelo estatuto e leis que adoptar, respeitados os principios consignados na constituição do Estado e na federal.

Art. Os municipios organisar-se-ão de accordo com o art. precedente, respeitada a autonomia dos districto em que forem divididos pelos respectivos estatutos. ---- *Olyntho de Magalhães*

---Rejeitado

Additivo

Art. As camaras publicarão, trimestralmente, uma nota da entrada e sahida dos dinheiros municipaes, e no fim de cada anno o balanço da receita e despeza, ponto á disposição do publico, na respectiva secretaria, os documentos justificativos da despeza.---*J. P. X. da Veiga*

Approvado

Art. additivo ao substitutivo: As camaras municipaes, nos termos da lei de sua organisação, prestarão auxilios administrativos umas ás outras e todas ao governo do Estado.—*J. P. X. da Veiga*

Approvado.

Onde convier:

As camara municipaes se comporão de tantos vereadores, quantos forem os districtos de paz, excepto a séde que dará dous.

Rejeitado

Os vereadores perceberão um subsidio a juiso da camara e a sua custa, pelas sessões que fizerem e a que comparecem, devendo ser uma por mez.----*Dr. Costa Reis.*

Rejeitado.

Substituivo ao n. 7 do art. 78:

As posturas, tabellas e decisões das camaras municipaes poderão ser suspensas pelo presidente do Estado, *ad referendum* do congresso, logo que este se reuna, e afinal por este annulladas nos casos seguintes:

a) Quando forem contrarias a lei do Estado ou federaes.

Approvado.

b) Quando attentatorias dos direitos de outros municipios.

Approvado.

c) Quando manifestamente gravosas em materia de impostos, precedendo representação assignada por 20 municipes contribuintes de cada um dos districtos componentes do municipio ou por 100 da séde. No caso do n. (b), mediante representação da respectiva camara municipal.---*E Cerqueira.*

Rejeitado.

Subemenda á do sr. Gama Cerqueira:

Diga-se: por contribuintes sem determinação de n.---*Levindo.*

Prejudicada.

Emenda additiva ao substitutivo do sr. dr. Levindo, sobre a organisação municipal.

Art. 1.º Accrescente-se: --- estes em districto.

Implicitamente approvada.

VII O districto terá o direito de eleger, pelo menos, um vereador da camara municipal respectiva, (approvada), e para attender ás necessidades peculiares de cada districto serão destinadas duas terças partes da renda liquida no mesmo arrecadada.

Rejeitada.

VIII. Para a tarefa deliberativa, referente aos negocios puramente districtaes, haverá uma junta de tres membros eleitos ao mesmo tempo e pelo mesmo modo que os vereadores.---*J. P. Xavier da Veiga.*

Incumbido da parte executiva haverá tambem em cada districto um regedor, igualmente eleito nas condições e tempo mencionados.

As attribuições das juntas e regedor districtaes serão estabelecidas pelas municipalidades em seus respectivos estatutos.—*J. P. Xavier da Veiga.*

Rejeitada.

Onde couber:

A divisão municipal, uma vez feita, só poderá ser alterada decennalmente. S. R. —*Adalberto Ferraz.*

Approvada.

Art. 1.º Os conselhos municipaes poderão comminar em suas posturas penas de multa até 100$000 e de prisão até 15 dias.

Art. 2.º Decretarão desapropriação por utilidade e necessidade municipal, nos casos e pela fórma determinada nas leis.---*A. Clementino.*

Approvada.

Emenda

Todo o municipio, que fôr augmentado ou creado com territorio desmembrado de outro, será responsavel por uma quota parte das dividas ou obrigações já existentes do municipio ou municipios prejudicados pelo desmembramento —*C. Prates.*

Approvada.

Accrescente-se aonde convier: — Quando o congresso não se pronunciar sobre as posturas ou leis municipaes que lhe forem affectas dentro de um anno, as posturas se darão como approvadas. S. R. — *C Prates.*

Approvada.

Art. Decretarão a desapropriação por necessidade ou utilidade municipal e a alienação dos seus immoveis nos casos e pela forma determinada em lei. — *Mello Franco.*

Approvada.

Art. E' da competencia dos municipios decretar qualquer imposto que não fôr contrario ás disposições da constituição federal e fazer a arrecadação das respectivas rendas.

Rejeitada.

Paragrapho I. Votado o orçamento de despezas do Estado de Minas Geraes, e conhecida a estatistica das rendas dos differen-

tes municipios, sobre ella será taxada uma porcentagem que seja sufficiente para o cumprimento do orçamento das despezas do Estado.

Prejudicada.

Paragrapho II. Esta porcentagem não poderá exceder de 25 %. Tudo que exceder essa tabella só poderá vigorar com a approvação das assembléas municipaes.

Prejudicada.

Paragrapho III. Os municipios não poderão crear impostos de transito pelo territorio de um municipio, ou na passagem de um para outro, sobre productos de outros municipios — *Olyntho.*

Approvada.

Paragrapho IV. Emquanto não fôr conhecida a estatistica da renda dos municipios do Estado, uma lei ordinaria estabelecerá um *modus vivendi*, para o regimen da descriminação, da arrecadação e applicação das mesmas rendas. S. R. — *Olyntho.*

Prejudicado.

Dos *municipios e sua organisação*

Art. Os municipios podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se annexarem a outros, ou formarem novos municipios, de accordo com as suas necessidades, mediante acquiescencia das respectivas assembléas e approvação do Congresso Mineiro.

Prejudicado.

Art. Compete a cada municipio prover á expensas proprias as necessidades do seu governo e administração (prejudicado), devendo o Estado subsidial-o nos casos de calamidade publica.

Approvado.

Art. Salvo o caso de perturbação da ordem publica, o governo do Estado não poderá intervir em

negocios peculiares aos municipios.---*Olyntho.*—Approvado.

As leis municipaes terão tres discussões com intervallos de 24 horas, e deverão ser publicadas por editaes e pela imprensa. de modo a chegarem ao conhecimento dos municipes.

Só depois de um mez tornar-se-ão obrigatorias.---*Mello Franco,*

Approvada.

Onde convier:

Art. A lei organica das municipalidades determinará as fontes de renda das mesmas municipacipalidades, ficando vedado ao Estado tributar por qualquer modo estas fontes, que tambem só poderão ser alteradas para menos, somente 10 annos depois de seu estabelecimento.---*Adalberto Ferraz.*

S. R.

—Approvada.

CAPITULO II

Das attribuições do ramo deliberativo do conselho municipal.

Art. 79. Os conselhos municipaes organisarão o estatuto que regulará seus trabalhos, sessões e deliberações.

Nomearão seu presidente e vice-presidente, marcarão suas attribuições e prazo de exercicio.

Art. 79. Em vez de---Conselho--- diga-se---Camaras.— Prejudicada.

Em vez de ---Estatuto--- diga-se ---Regimento.---*Carlos Alves.*

Prejudicada.

Emenda additiva ao capitulo da constituição que trata da organisação municipal;

Art.(numere-se).As camaras municipaes farão os seus orçamentos annualmente.

§... Não poderão aposentar os seus empregados e nem conceder licença por mais de um anno. ---C. *Prates.*

Approvada.

Art. 80. Será da attribuição dos conselhos municipaes:

1.º Legislar por meio de posturas sobre estradas, ruas, jardins, logradouros publicos, mercados, abastecimento de agua, obras de rrigação, incendios, illuminação, bibliothecas populares, hospitaes, hygiene e saude publica, embellezamento e regularidade das povoações, cemiterios, viação urbana, e sobre os demais serviços e obras de peculiar interesse do municipio;

2.· Orçar a receita e fixar a despeza annualmente;

3.· Crear e oaganisar uma guarda municipal, destinada exclusivamente a auxiliar o chefe executivo no desempenho de suas attribuições:

4.· Estabelecer ou augmentar impostos que couberem na sua competencia, que a lei determinará por dous terços dos votos da totalidade de seus membros:

5.· Destituir o chefe executivo por dois terços de votos da totalidade de seus membros, por faltas no desempenho de suas funcções, por delictos communs e incapacidade physica ou moral;

6.· Nomear e demittir os empregados de sua immediata dependencia;

7.· Prestar ou negar seu assentimento ás propostas do chefe executivo para nomeação e demissão do secretario, procurador, engenheiro e medico, nos municipios onde houver estes cargos;

8.· Approvar ou não as contas que o chefe executivo deverá apresentar no primeiro dia da primeira sessão do anno da sua administração durante o anno findo;

9.· Consentir, mediante licitação, na arrematação, por um anno, dos impostos municipaes;

10. Auctorisar o chefe executivo

para contrahir emprestimos com fim especial, determinando as condições destes e para cuja amortização será designado um fundo, ao qual não se poderá dar outra applicação.

Em nenhum caso se auctorisarão novos emprestimos, quando o encargo dos existentes consumir a 5.ª parte da renda municipal.

Para os que tiverem de ser contrahidos fóra do Estado é necessaria auctorisação do congresso.

11.º Julgar a eleição de seus membros e proceder á do chefe executivo;

12.· Crear e manter escolas suas, concurrentemente com o Estado;

13.· Os conselhos poderão comminar penas de multa até 80$000 e de prisão até 8 dias. Terão o processo executivo nos mesmos casos que o Estado.

14.· Decretarão desapropriações por necessidade ou por utilidade municipal, nos casos e pela fórma determinados nas leis.

Art. 80. Em vez de ---Conselho --- diga-se---Camaras

Mesmo artigo, §5.º, supprima-se.

Mesmo artigo. §11. Em vez de ---proceder á do chefe executivo -- diga-se ---a do intendente e dos coonselhos districtaes. ---*Carlos Alves.*

CAPITULO III

Das attribuições do chefe executivo

Art. 81. Serão attribuições e deveres do chefe do ramo executivo municipal:

1.· Executar e fazer executar todas as leis e resoluções do ramo deliberativo;

2.· Exercer a superintendencia de todos os estabelecimentos e obras municipaes;

3.° Administrar as propriedades do municipio;

4.° Arrecadar as rendas municipaes;

5.° Inspeccionar os estabelecimentos para cuja mantença contribua o conselho;

6.° Nomear e demittir, com o assentimento do ramo deliberativo, o secretario, procurador, engenheiro e medico a serviço, do conselho; e, sem o assentimento deste, os demais empregados da repartição executiva.

7.° Fazer, por intermedio de seus agentes, a policia municipal;

8.° Cuidar dos caminhos vicinaes, pontes e de todos os serviços, sobre os quaes legislam os conselhos;

9.° Representar perante o ramo deliberativo ácerca das posturas e decisões, que lhe parecerem inconvenientes ou inconstitucionaes;

10 Assistir ás sessões do ramo deliberativo, quando fôr por este convidado;

11 Solicitar do ramo deliberativo providencias legislativas;

12 Apresentar-lhe as bases do orçamento municipal para o anno seguinte;

13 Dar contas da administração do anno findo no primeiro dia da primeira sessão annual do ramo deliberativo;

14 Apresentar um relatorio annual sobre o estado de todos os serviços e propriedades municipaes;

15 Publicar mensalmente, onde houver imprensa, onde não houver exhibir, na secretaria, uma nota do movimento da entrada e sahida dos dinheiros municipaes.

16 Convocar o eleitorado para as eleições municipaes;

Art. 82. Os chefes do ramo executivo dos conselhos municipaes são responsaveis civilmente pelo damno que causarem por suas faltas ou omissões.

Paragrapho unico. A lei dos conselhos municipaes regulará a materia das incompatibilidades dos membros destes.

Art. 82. Em vez de—os chefes do ramo executivo, diga-se—os intendentes.

§ unico. Em vez de conselhos, diga-se—camaras. — *Carlos Alves.*

TITULO III

Do regimen eleitoral

Art. 83. A funcção do voto nas eleições de membros do congresso do Estado, de membros dos conselhos municipaes e de juizes de paz, será exercida, mediante eleição directa, pelos cidadãos brazileiros que se alistarem eleitores na fórma da Constituição e lei regulamentar.

Paragrapho unico. Nas eleições municipaes serão eleitores e elegiveis os estrangeiros, que reunirem as condições do art. 78, n. 9.

Art. 83. — Substitua-se pelo seguinte:

São eleitores para todos os cargos eleitoraes do Estado os cidadãos maiores de 21 annos que se alistarem na fórma da lei.

§ 1.° Nas eleições municipaes são eleitores os estrangeiros que reunirem as condições do art. e souberem ler e escrever.

§ Não podem alistar-se eleitores os da Constituição Federal:

1 os mendigos.

2 os analphabetos. — etc., etc. — *Augusto Clementino.* S. R.

— Rejeitada

Art. 83. — Substitua-se pelo seguinte:

O voto nas eleições de membros do congresso do Estado, das municipalidades e juizes de paz será dado directamente pelos ci-

Art. 84. Terão voto nas eleições de deputados, de membros dos conselhos municipaes e de juizes de paz os cidadãos maiores de 21 annos de idade, que souberem ler e escrever.

Art. 85. Para a eleição de senadores constituir-se-á um eleitorado especial, composto de cidadãos que, além de satisfazerem os requisitos do artigo antecedente, estejam contemplados em qualquer das classes adiante nomeadas:

1.° De cidadãos que forem ou tiverem sido membros effectivos dos conselhos municipaes, sendo brazileiros;

2.° De drs, bachareis, clerigos seculares de ordens sacras, de cidadãos que possuirem titulos scientificos ou litterarios de qualquer universidade, academia, escola ou instituto do paiz, ou estrangeiro legalmente reconhecido;

3.° De cidadãos que forem ou tiverem sido juizes de paz;

dadãos brazileiros que se alistarem eleitores, na fórma desta Constituição e lei regulamentar ou como no projecto.—*Mello Franco.*
— Rejeitado

Emenda

TITULO III

Art. 83. — Como no projecto, accrescentando-se — Presidente e vice-presidente.
—Approvada.

§ unico. Colloque-se em logar conveniente. — *Levindo.*
Rejeitada.

Art. 84 — o art. 70 — da Constituição Federal. —*Levindo.*

Art. 84. — Depois da palavra — eleições—diga-se: de senadores.— *Carlos Alves.*
—Approvada.

4.° De cidadãos que forem empregados publicos, effectivos ou aposentados, cujos vencimentos não forem inferiores a 200$000, annualmente;

5.° De cidadãos que pagarem impostos superiores a 10$ nas cidades e villas, de 5$ fóra destas; provado o pagamento pelo conhecimento da respectiva repartição fiscal;

6.° De proprietarios de immoveis de valor superior a 2:000$ nas cidades e villas, e a 1:000$ fóra destas, provado pelos titulos legaes da acquisição;

7.° De officiaes militares e dos corpos policiaes.

Art. 85. — Supprima-se e todos os seus §§. — *Carlos Alves.*
— Approvada.

Art. 85. — Supprima-se.
Levindo.
— Approvada.

Art. 86. São excluidos de votar nas eleições do Estado:

1.° Os mendigos;

2.° Os analphabetos;

3.° As praças de pret, excepto os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4.° Os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou communidades, de qualquer denominação, sujeitas ao voto de obediencia, regra ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual.

Art. 86. — como no projecto.
Levindo.

Art. 87. São elegiveis todos os que são eleitores, observadas as restricções estatuidas para o mandato, de deputado, senador, membro do conselho municipal, e as que resultam das incompatibilidades estabelecidas nesta constituição.

dadãos brazileiros que se alistarem eleitores, na fórma desta Constituição e lei regulamentar ou como no projecto.—*Mello Franco.*
— Rejeitado

Emenda

TITULO III

Art. 83. — Como no projecto, accrescentando-se — Presidente e vice-presidente.
—Approvada.

Art. 84. Terão voto nas eleições de deputados, de membros dos conselhos municipaes e de juizes de paz os cidadãos maiores de 21 annos de idade, que souberem ler e escrever.

§ unico. Colloque-se em logar conveniente. — *Levindo.*
Rejeitada.

Art. 84 — o art. 70 — da Constituição Federal. — *Levindo.*

Art. 84. — Depois da palavra — eleições—diga-se: de senadores.— *Carlos Alves.*
—Approvada.

Art. 85. Para a eleição de senadores constituir-se-á um eleitorado especial, composto de cidadãos que, além de satisfazerem os requisitos do artigo antecedente, estejam contemplados em qualquer das classes adiante nomeadas:

1.° De cidadãos que forem ou tiverem sido membros effectivos dos conselhos municipaes, sendo brazileiros;

2.° De drs, bachareis, clerigos seculares de ordens sacras, de cidadãos que possuirem titulos scientificos ou litterarios de qualquer universidade, academia, escola ou instituto do paiz, ou estrangeiro legalmente reconhecido;

3.° De cidadãos que forem ou tiverem sido juizes de paz;

4.° De cidadãos que forem empregados publicos, effectivos ou aposentados, cujos vencimentos não forem inferiores a 200$000, annualmente;

5.° De cidadãos que pagarem impostos superiores a 10$ nas cidades e villas, de 5$ fóra destas; provado o pagamento pelo conhecimento da respectiva repartição fiscal;

6.° De proprietarios de immoveis de valor superior a 2:000$ nas cidades e villas, e a 1:000$ fóra destas, provado pelos titulos legaes da acquisição;

7.° De officiaes militares e dos corpos policiaes.

Art. 85. — Supprima-se e todos os seus §§. — *Carlos Alves.*
— Approvada.

Art. 85. — Supprima-se.
Levindo.
— Approvada.

Art. 86. São excluidos de votar nas eleições do Estado:

1.° Os mendigos;

2.° Os analphabetos;

3.° As praças de pret, excepto os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4.° Os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou communidades, de qualquer denominação, sujeitas ao voto de obediencia, regra ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual.

Art. 86. — como no projecto.
Levindo.

Art. 87. São elegiveis todos os que são eleitores, observadas as restricções estatuidas para o mandato, de deputado, senador, membro do conselho municipal, e as que resultam das incompatibilidades estabelecidas nesta constituição.

Paragrapho unico. São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.

Art. 87. — São elegiveis todos os que podem ser eleitores, salvas as restricções estabelecidas nesta constituição e na lei eleitoral.

Levindo.

— Approvada.

Art. 88. Nenhum eleitor poderá alistar-se senão no districto de paz de seu domicilio, tendo nelle, pelo menos, seis mezes de residencia antes da qualificação, e só nos collegios desse districto ser-lhe-á permittido votar.

§ unico. Em todas as eleições o voto será secreto, devendo aquellas ter logar em dias fixados por lei ou pela auctoridade competente.

Art. 88. — Como no projecto.

Levindo.

— Approvada.

Art. 88, § unico. Substitua-se pelo seguinte. — O voto será secreto quando o fôr determinado. — *Carlos Alves.*

Art. 89. Nenhum eleitor será preso um mez antes e quinze dias depois da eleição, salvo o caso de flagrante delicto.

Art. 89. — supprima-se.

— Rejeitada.

Levindo.

Art. 90. No caso de vaga, por morte ou por qualquer outro motivo, em cargo de nomeação popular, se procederá á eleição do novo funccionario, quando e como por lei fôr determinado.

Art. 90. — Como no projecto.

— Approvada.

Levindo.

Art. 91. Lei especial regulará o modo da qualificação e o drocesso eleitoral.

Art. 91. — Como no projecto.

— Approvada.

CAPITULO I

DA ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS

Os artigos 12, 13 e 26 do projecto. — *Levindo.*

CAPITULO II

DA ELEIÇÃO DE SENADORES

Os arts. 30 § 2, 31 e 33.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES COMMUNS

O art. 23.

CAPITULO IV

DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

O substitutivo do art. 55, isto é, o art. 47 da constituição federal e emendas approvadas.

TITULO IV

Disposições geraes

Art. 92. A organisação das prefeituras será feita sobre as seguintes bases:

1.ª Cada districto eleitoral constituirá uma prefeitura, em cuja séde, que será designada por lei, residirão um prefeito e os funccionarios auxiliares directos de sua administração.

§ unico Exceptua-se o districto eleitoral em que estiver assente a capital do Estado, o qual será directamente administrado pelo governador.

2.º Os prefeitos serão da immediata confiança do governador, delegados deste, que os nomeará e demittirá livremente,

3.º Entender-se-ão directamente com o governador, serão orgams des e nas communicações com as auctoridades e funccionarios de sua dependencia, seus intermediarios na execução de todas as ordens e executores das leis e decretos que tiverem applicação às respectivas prefeituras.

4.º Para a nomeação de pre-

feitos são necessarios os mesmos requisitos exigidos para a eleição de senadores, excepto o tempo de domicilio, que será de um anno pelo menos.

5.º As despezas da administração de cada prefeitura se farão por conta do thesouro do Estado.

6.º O pessoal das repartições das prefeituras será fornecido, quanto fôr possivel, pelo das repartições actuaes do Estado, que superabundar em virtude da criação das prefeituras.

7.º As attribuições, os deveres, assim como os vencimentos dos prefeitos, serão determinados por lei ordinaria.

Substitutivo do art. 92.—O Estado de Minas Geraes poderá ser dividido em circumscripções, de cinco a dez, que facilitem, desenvolvam e descentralisem, quanto possivel, a acção administrativa, sem prejuizo da autonomia municipal.

As attribuições do prefeito ou superintendente de cada uma dessas circumscripções serão estabelecidas em lei, quando o congresso julgar opportuna esta creação. Decretada ella, as sédes dessas circumscripções só poderão ser mudadas decennalmente.—*J. P. X. da Veiga.*—S. R.

—(Rejeitado)

Art. 93. Ficam absolutamente abolidas as aposentações quaesquer que sejam os cargos, empregos ou commissões.

Só será concedido este favor aos funccionarios actuaes, que contarem 15 annos completos de serviços ao tempo da promulgação da Constituição e que tiverem se tornado incapazes de continuar a prestar serviços.

§ unico. A disposição da 2.ª parte do artigo antecedente não se applica aos funccionarios da administração geral que, em virtude da organisação dada ao Estado, forem chamados ao quadro dos funccionarios deste. Não terão direito á aposentação por conta do Estado, qualquer que seja o numero de annos de serviços prestados.

Substitutivo

Substitua-se o art. 93 pelo art. 75 da constituição federal, accrescentando após a palavra invalidez--provada.—*Dr. Costa Reis.*

—(Approvado)

Ao art. 93.

Substitua-se pelo seguinte: Ficam desde já abolidas as aposentadorias, quaesquer que sejam os cargos, empregos ou commissões.—*A. Clementino.*

—(Rejeitado)

Art. 93 e §.

Substitua-se pelo seguinte: E' garantido o direito á aposentação aos funccionarios que contarem mais de quinze annos de serviços ao Estado, mormente no caso de invalidez plenamente provada.—*Levindo*—*Mello Franco.*

Prejudicado.

Si fôr approvado o art. 93, accrescente-se, em substituição da 2.ª parte:

§ unico. Esta disposição não é applicavel aos funccionarios em exercicio na época da promulgação da constituição.—*Levindo.*

—Prejudicado

Emenda additiva:---Excepto para aquelles que, provando invalidez, contarem mais de 15 annos de serviços e tiverem sido nomeados sob a vigencia da lei que lhes garantir aposentação.--- *J. P. X. da Veiga*

Rejeitada.

Disposições geraes

Art. substutivo São prohibidas as aposentadorias no Estado e nos municipios.---*A. Clementino*

Approvada

Art 94. E' inteiramente vedada a concessão de pensões, salvos os casos unicos de serem concedidas a militares dos corpos policiaes, ou da milicia civica do Estado, que si invalidarem no serviço e em consequencia immediata deste, e ás suas familias, si aquelles houverem fallecido no desempenho de seus deveres.

Art. 94. Supprimam-se as palavras—salvo os casos até o fim do artigo.—*Levindo.*

—Rejeitada.

Art. 95. Uma lei creará e organisará o montepio obrigatorio em beneficio dos funccionarios publicos, e de suas familias, sem que da mantença desta instituição advenha onus algum para o Estado.

Os funccionarios que ficarem com direito á aposentação não serão obrigados a contribuir para o montepio.

Art. 96. São insanavelmente nullos os actos da auctoridade civil collectiva ou individual, praticados em presença e por solicitação da força publica ou de reunião sediciosa.

Art. 97. E' garantida a divida do Estado.

Art. 98. A reforma de um ou mais artigos da constituição só poderá ter logar, passado um decennio depois de sua promulgação, salvo si dentro deste periodo a constituição federal soffrer alteração que importe necessariamente modificação na do Estado.

§ 1.° Para a reforma da constituição será apresentada uma proposta em qualquer das camaras, assignada por um terço dos membros presentes, pelo menos. Approvada a proposta por dous terços

de votos em todas as discussões e em ambas as camaras, será submettida á discussão na sessão legislativa seguinte.

§ 2.° Si nesta sessão a proposta obtiver ainda dous terços de votos em todas as discussões, em ambas as camaras, considerar-se-á approvada e será incorporada á constituição, como parte integrante desta.

Art. 98. Substitua-se pelo seguinte:

A constituição poderá ser reformada por iniciativa do congresso ordinario, quando fôr apresentada uma proposta, em qualquer das camaras, assignada por uma quarta parte, pelo menos, de seus membros e fôr acceita em tres discussões por dous terços dos votos, em uma e outra camara.

§ 1.° Essa proposta dar-se-á por approvada, si no anno seguinte o fôr, mediante tres discussões, por maioria dos dous terços dos votos, nas duas camaras do congresso.

§ 2.° A proposta approvada publicar-se-á com as assignaturas dos presidentes e secretarios das duas camaras e incorporar-se-á á constituição, como parte integrante della.—*A. Clementino—M. Franco—J. P. Xavier da Veiga.*

—Approvada.

Submenda á emenda do dr. Clementino ao art. 93 da constituição:

Em vez de um quarto—diga-se—um terço.—*Camillo Prates.*

—Approvada.

§ Additivo ao art. 98 Tambem poderá ser a Constituição reformada quando, em dois annos consecutivos, houver representação uniforme da maioria das camaras municipaes do Estado.—*J.*

Art. 99. Depois de feita por leis especiaes a nova divisão politica, municipal e judiciaria, não poderá ella ser alterada de modo algum, senão no termo de cada decennio.

Art. 100. O cidadão investido das funcções de um dos tres poderes não poderá exercer as de outro.

Art. 101. Os funccionarios publicos se comprometterão a desempenhar leal e honradamente os deveres de seus cargos no acto de tomarem posse.

Art. 102. Continuarão em inteiro vigor as leis da União e as do Estado, emquanto não forem revogadas, salvo as que explicita ou implicitamente contrariarem o systema de governo firmado pela constituição federal e os principios nella consagrados.

Art. 103. Quando não tiver sido decretada a lei de orçamento, vigorará a do exercicio anterior.

P. Xavier da Veiga—A. Clementino—Olyntho de Magalhães—E. Cerqueira—dr. Costa Reis—Adalberto Ferraz.—Levindo.—Mello Franco

(—Approvado)

Emendas ao art. 101

Accrescente-se no final do art.: —Por juramentos ou affirmações. —*C. Prates.—J. P. Xavier da Veiga.—Levindo.*

[—Approvada)

Ao art. 101.—substitua-se pelo seguinte:—Os funccionarios publicos, ao tomarem posse de seus cargos, prestarão juramento de desempenharem leal e honestamente suas obrigações e deveres.

A lei declarará a forma solemne do juramento.—*Mello Franco.*

—Prejudicada.

Art. 104. Haverá no Estado uma milicia civica, cuja organisação e deveres serão regulados por lei.

Os commandantes e officiaes superiores serão de nomeação e demissão do poder executivo.

Art. 105. Quando houver convocação extraordinaria do congresso, este só poderá deliberar sobre o assumpto que tiver motivado a convocação.

Art. 106. A inciativa da camara dos deputados nas leis de força publica e de impostos não exclue o direito que tem o senado de alteral-as em qualquer sentido.

Art. 107. O ensino primario será leigo e gratuito. Todos poderão abrir escolas e exercer o magisterio livremente.

Emenda ao art. 103

No art. 103 accrescente-se:—restrictamente na parte relativa á receita e despeza ordinarias.—*J. P. Xavier da Veiga.*

(—Approvada]

Emenda ao artigo 105

Supprimam-se as palaras—só poderá deliberar—e ponha-se—de preferencia deliberará.—*C. Prates*

(—Approvada)

Emendas ao art. 107:

Ao art. 107 substitua-se: « O ensino primario será gratuito, sem prejuizo da fiscalisação do governo, mantidas as condições de hygiene nas escolas que se abrirem».—*Mello Franco.* S. R.

—Rejeitada.

Art. 107. O ensino primario será gratuito e exercido livremente.—*Levindo.—J. P. Xavier da Veiga.*

—Rejeitada.

Adopte-se expressamente a declaração de direito da Constituição Federal, no que for applicavel, e salva a redacção —*E. Cerqueira.*

—Approvada.

Art. 108. A lei de reforma do ensino primario estabelecerá :

1.º A obrigatoriedade do aprendizado, em condições convenientes;

2.º Preferencia dos alumnos diplomados das escolas normaes para a investidura no magisterio.

Colloque-se onde convier no regimen eleitoral o seguinte :

Art. — O Estado de Minas Geraes reconhece e garante o direito da eleição prévia para a escolha dos candidatos aos cargos de administração, conforme a lei que regular esta materia em cada municipio. — *Olyntho de Magaldães.*

—Rejeitado.

Additivo ao substitutivo do dr Levindo:

Em vez de «funcção do», diga-se —o voto.—*Mello Franco.*

—Approvada.

Art. nas disposições geraes:

E' instituido um tribunal de contas para liquidar as contas da receita e despeza e verificar a sua legalidade antes de serem prestadas ao congresso.

Os membros deste tribunal serão nomeados, um pela camara dos deputados, um pelo senado e outro pelo presidente do Estado.

§ unico. A lei regulará as funcções deste tribunal.—*Augusto Clementino.*

—Approvada.

Em vez de fica instituido, diga-se: o congresso poderá crear etc. —*Adalberto Ferraz.*

—Approvada.

Disposições para serem collocadas onde convier:

A lei de orçamento não conterá disposição alguma que não se refira á receita e despeza do Estado, e sua discussão preferirá sempre á de qualquer outro projecto.

Cada uma das casas do congresso proverá em seu regimento quanto ao modo de sua communicação com o presidente, publicação das leis, solemnidade da abertura e encerramento das sessões, e quanto ao mais que fôr concernente ao regimen interno, respeitadas as disposições desta constituição.

O funccionario publico não incompativel, que, sendo eleito deputado ou senador, deixar de tomar assento até trinta dias depois da verificação dos poderes e continuar no exercicio de seu emprego. reputa-se ter renunciado o mandato, e proceder-se-á immediatamente á nova eleição para preenchimento da vaga.

E entre as attribuições do congresso accrescente-se:

Decretar a alienação dos bens do Estado quando convier aos interesses publicos. — S. R. — *J. P. X. da Veiga.*

—(Approvada)

Submenda á emenda approvada sobre o prazo para o deputado ou senador tornar ausente:

Em vez de—até 30 dias depois da verificação dos poderes — diga-se :—Até 30 dias depois de aberta a sessão ordinaria da respectiva camara.—*J. P. Xavier da Veiga.*

Approvada.

Disposições transitorias

Art. 109. Reunido o primeiro congresso deliberará, fundidas as duas camaras, sobre esta Constituição; e depois de sua approvação, com alterações ou sem ellas, elegerá o governador e vice-governador, que funccionarão no primeiro periodo governamental.

§ unico. Concluida a eleição, as duas camaras separar-se-ão e encetarão o exercicio de suas funcções legislativas ordinarias.

Art. 110. O primeiro congresso corpor-se-á de 48 deputados e de 24 senadores. Este numero ficará fixado para a composição dos congressos seguintes até que haja disposição legislativa que o altere.

Art. 111. Os actos dos governadores que funccionaram como delegados do governo provisorio, conservarão inteira validade emquanto não forem annullados pelo congresso. A annullação só poderá ser proposta até ao fim da 1.ª sessão legislativa da 1.ª legislatura.

Ao art. 109, § 1 O primeiro periodo presidencial terminará a 14 de julho de 1892.---*Olyntho de Magalhães*--Rejeitada.

Substitua-se o art 109 pelo art. 1.º da Constituição Federal e seus §§, redigindo-se conforme o vencido nos § § 5 e 6 no que diz respeito á descriminação dos membros do senado. S. R.-----*A. Clementino*

Approvada.

Para as disposições transitorias:

Art. additivo. Approvada esta constituição, será ella promulgada pela mesa do congresso e assignala pelos membros desta.----*A. Clementino.*—Approvada.

Oito dias depois de encerrado o congresso constituinte serão abertas as sessões das camaras, para os trabalhos legislativos ordinarios.---*J. P. Xavier da Veiga.*

Approvada.

Art. 110. O numero de deputados e senadores marcado para o primeiro congresso subsistirá, emquanto não for alterado por lei, nos termos do art. 25 ----*Levindo*

Approvada.

Art. 112. Os escrivães e tabelliães, que perderem seus cargos em virtude da nova divisão judiciaria e municipal, serão preferidos para iguaes empregos nas comarcas que novamente forem creadas.

Art. 113. Para a primeira nomeação de magistrados não se observarão as formalidades estatuidas na Constituição. O governador fará as nomeaçõrs attendendo ás condições de idoneidade, respeitando o principio de antiguidade exigida para o provimento nos cargos de membros do superior tribunal de justiça e nos de juizes de comarcas de 2.ª e 3.ª entrancia e o requisito do noviciado para as de 1.ª entrancia.

Quanto fôr possivel serão preferidos os juizes actuaes do Estado.

Art. 114. O subsidio e ajudas de custo dos membros da proxima legislatura serão marcados pelo governador antes da eleição.

Emenda

Art. 111. Em vez de até ao fim da 1.ª sessão, diga-se—até ao fim da 2.ª sessão.

Levindo.

— Prejudicada.

Art. 112. Supprima-se.

Levindo.

— Approvada.

Art. 113. As nomeações para os cargos de magistratura e de ministerio publico serão feitas na conformidade da lei de organisação judiciaria, á qual se refere o art. 73, continuando em vigor a legislação actual até a publicação da mesma lei.

Levindo.

— Approvada.

Art. 114 e 116. Supprimam-se.

— *Levindo.*

---- Approvada.

Art. 115. Na primeira sessão legislativa o congresso deverá fazer as seguintes leis: sobre conselhos municipaes, sobre eleições, sobre a organisação judiciaria, sobre as prefeituras, sobre a instrucção primaria e sobre o monte-pio dos funccionarios do Estado.

Paragrapho unico. Não terá applicação na 1.ª sessão da 1.ª legislatura a disposição do paragrapho unico, do art. 21.

Art. 116. Será considerado noviciado para a magistratura o exercicio havido, durante um quatriennio, nos cargos de juiz municipal e de orphams e de juiz substituto, suppressos por esta constituição.

Art. 117. Não vigorara para a eleição do primeiro congresso a disposição do art. 23 desta constituição. Os funccionarios, porém, actualmente existentes e nelle comprehendidos, perderão seus cargos, logo que declararem aceitar o mandato.

Art. 118. O primeiro congresso se reunirá no dia 25 de março de 1891. O governador e vice-governador eleitos tomarão posse desde logo, e aquelle entrará immediatamente no exercicio de suas funcções, que continuarão até a expiração do periodo governamental, nos termos do paragrapho unico do art. 51.

Art. 114 e 116. Supprimam-se —*Levindo.*

—Approvada.

Additivo

Art. As eleições para presidente do Estado, membros do Congresso e municipalidades se effectuarão todas no mesmo dia, sendo as cedulas dos eleitores postas em urnas distinctas. — *J. P. Xavier da Veiga.*

Rejeitada.

Colloque-se nas disposições transitorias:

Art. Fica mudada a capital do Estado para um ponto central, no

valle do Rio das Velhas, que se preste á edificação de uma grande cidade com as indispensaveis condicções hygienicas.

§ 1.º Esta mudança se realizará no prazo maximo de quatro annos.

§ 2.º Fica o governo, para este fim, auctorizado:

(*a*) A fazer as operações de credito necessarias, até o maximo de quatro mil contos;

(*b*) A contratar a edificação dos edificios publicos, mediante hasta publica ou por administração:

(*c*) A mandar levantar uma planta, que servirá de modelo á edificação da nova cidade.

(*d*) A desapropriar o terreno necessario e dividil-o em pequenos lotes para serem vendidos ou aforados ao povo.—*Augusto Clementino.*—*Eduardo E. Cerqueira.*—*Dr. Costa Reis.*—*Dr. Olyntho Magalhães.*—*Camillo Philinto Prates.*—*Ildefonso Alvim.* S. R.

Approvada.

Emenda ao art. additivo:

Depois de Rio das Velhas, accrescente-se —e do Rio Grande.— *Adalberto Ferraz.*

Rejeitada.

Fica desde já mudada a capital do Estado de Minas Geraes para o local que offerecer melhores vantagens, de preferencia no planalto da serra da Mantiqueira, valle do Paraopeba, Guaicuhy e Rio das Velhas. —*Dr. José Facundo Monte Raso.*

Sala das sessões da commissão, em 24 de abril de 1891.

Rejeitada.